

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

**CURSO DE DIREITO**

**PROCESSO PENAL E INVISIBILIDADE: OS DESAFIOS DA CRIMINOLOGIA  
FEMINISTA NO BRASIL**

Laura Lourenço Rodrigues

Presidente Prudente – SP  
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**PROCESSO PENAL E INVISIBILIDADE: OS DESAFIOS DA CRIMINOLOGIA  
FEMINISTA NO BRASIL**

Laura Lourenço Rodrigues

Monografia, apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof<sup>a</sup> Carla Roberta Ferreira Destro

Presidente Prudente – SP  
2021

**PROCESSO PENAL E INVISIBILIDADE: OS DESAFIOS DA CRIMINOLOGIA  
FEMINISTA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais, que sempre me apoiam em todas as minhas escolhas e que me deram suporte desde o início nesta escolha difícil que foi mudar de carreira, entre surtos pelo recomeço e lágrimas por saber que realmente tinha me encontrado, não pouparam esforços para estarem ao meu lado em mais esse momento importante da vida. Obrigada por estarem sempre presente, por me entenderem e me apoiarem, em todas as minhas escolhas!

Ao meu irmão, que mesmo de longe se faz presente e possui uma perseverança que me incentiva a continuar no caminho que me faz feliz, seja ele qual for. Obrigada, sem seu incentivo e certeza de que daria certo, com certeza meu desempenho não teria sido o mesmo, sou grata pela nossa amizade!

Aos meus amigos, que me fortalecem diariamente, me tranquilizam em momentos de dificuldades e estão presentes em inúmeros momentos de alegria e felicidades. Sem vocês, nada seria! Obrigada por fazerem parte de cada passo da minha vida!

Aos meus colegas de curso, obrigada por compartilharem cada passo e aprendizados que tivemos durante esses anos, ficou mais fácil seguir neste caminho com pessoas que nos motivam e incentivam a cada dia, Obrigada!

E por fim, aos professores desta instituição que me proporcionaram competência acadêmica, amor pela profissão, oferecendo suporte e conhecimento não só jurídico, mas de vida. Obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho, a partir do método dedutivo e utilizando como referencial teórico a criminologia feminista visa contextualizar a história dos Direitos existentes em nossa sociedade, bem como seu nascimento e a forma como eles são negados a mulher, demonstrando de forma didática os direitos que permeiam tal temática, pontuando os principais marcos legislativos e históricos e ressaltando a importância da tutela dos direitos e garantias fundamentais da mulher, como forma de assegurar a todas condições mínimas para uma vida digna, com a prática dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, entre outros. Traça-se um panorama entre a garantia do direito fundamental a igualdade como ponto principal para a discussão atinente a como este direito e muitos outros permitem que a mulher ainda se encontre de forma invisível na sociedade, muito pela criação patriarcal ainda existente, com a exclusão de seu corpo e alusão a tarefas que foram feitas para ela, com participação de meios de comunicação, mídias e o poderio predominantemente masculino que apenas reforçam a temática de submissão feminina. Deste modo, inclui-se nesta discussão o Estado e a forma com que a justiça brasileira age em situações onde a mulher é vítima de crimes contra sua dignidade sexual, utilizando-se de pesquisas qualitativas que demonstram que a mulher ainda é invisível no que tange ao processo punitivo do nosso Estado e que apenas leis e medidas protetivas não são suficientes para elevar a mulher a um *status* de igualdade perante os homens. Para a realização do presente trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental em obras clássicas e contemporâneas, bem como com a utilização de ferramentas demográficas que auxiliam em uma perspectiva mais visível de como a mulher ainda esta presente em dados que a submetem a menos poder e menos denúncias a crimes contra sua própria dignidade. Conclui-se pela essencialidade de uma maior repercussão no que tange aos direitos que a mulher possui e a forma como a sociedade a enxerga, viabilizando que a figura do gênero feminino consiga exercer seus direitos e deveres de forma autônoma.

**Palavras-chave:** Invisibilidade da Mulher. Objetificação Feminina. Sociedade Brasileira. Papel Estatal. Sistema de Justiça. Crimes contra a Dignidade Sexual.

## ABSTRACT

The present work, based on the deductive method and using feminist criminology as a theoretical framework, aims to contextualize the history of existing Rights in our society, as well as their birth and the way they are denied to women, didactically demonstrating the rights that permeate such theme, punctuating the main legislative and historical milestones and highlighting the importance of protecting the fundamental rights and guarantees of women, as a way to ensure all minimum conditions for a dignified life, with the practice of the principles of equality and dignity of the human person, between others. A panorama is drawn between the guarantee of the fundamental right to equality as the main point for the discussion regarding how this right and many others allow women to still find themselves in an invisible way in society, much due to the still existing patriarchal creation, with exclusion of her body and an allusion to tasks that were done for her, with the participation of the means of communication, media and the predominantly male power that only reinforce the theme of female submission. Thus, this discussion includes the State and the way in which Brazilian justice acts in situations where women are victims of crimes against their sexual dignity, using qualitative research that demonstrates that women are still invisible when it comes to the punitive process of our State and that laws and protective measures alone are not enough to elevate women to a status of equality before men. To carry out this work, a bibliographical and documentary research was carried out in classic and contemporary works, as well as the use of demographic tools that help in a more visible perspective of how women are still present in data that submit them to less power and fewer denunciations of crimes against their own dignity. It is concluded by the essentiality of greater repercussion with regard to the rights that women have and the way society sees them, enabling the figure of the female gender to exercise their rights and duties autonomously.

**Keywords:** Invisibility of Women. Female Objectification. Brazilian society. State role. Justice System. Crimes against Sexual Dignity.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DOS DIREITOS.....</b>	<b>13</b>
2.1	Direitos Humanos e a Dignidade Da Pessoa Humana .....	13
2.2	Direitos Fundamentais na Pós-Modernidade.....	18
2.3	Panorama entre a Garantia do Direito Fundamental a Igualdade e os Direitos da Mulher .....	23
<b>3</b>	<b>BIOPODER E EXCLUSÃO DO CORPO FEMININO .....</b>	<b>34</b>
3.1	Da Objetificação Midiática .....	38
3.2	A Figura Feminina e a Sociedade Brasileira .....	42
3.3	O Papel Estatal no Contexto de Exclusão Social do Gênero Feminino .....	46
<b>4</b>	<b>MULHERES E O SISTEMA DE JUSTIÇA .....</b>	<b>50</b>
4.1	A Mulher e o Sistema Punitivo .....	53
4.2	A Mulher como Vítima de Crimes Contra a Dignidade Sexual .....	60
4.3	Por um Processo Penal Feminista.....	66
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>69</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho justifica-se pelo interesse em analisar o cenário brasileiro atual a fim de identificar a evolução dos direitos, adentrando, primeiramente, em uma breve pesquisa desde o nascimento dos direitos das mulheres e a forma como eles ainda se encontram invisíveis em nossa sociedade, de modo com que a mulher ainda hoje é submissa à vários padrões enraizados por toda uma história carregada de lutas e adversidades.

Dito isso, importa pontuar que a luta pela defesa da igualdade de direitos e deveres para as mulheres não é nova, a todo tempo sempre houve mulheres e homens que se posicionaram a frente de desigualdades, no entanto, apenas com o passar do tempo e com o fortalecimento de estratégias adotadas pelas próprias mulheres é que se conseguiu uma maior visibilidade de tais reivindicações.

Contudo, embora esteja em crescimento a presença de mulheres no mercado de trabalho e em postos de poder, ainda permeia um pensamento marcante de discriminação das mulheres, vez que uma sociedade que surgiu de pensamentos e ações controladas pelo patriarcado ainda se fazem presentes práticas que a discriminam e a invisibilizam perante toda uma sociedade machista.

Desta forma, a relevância do presente trabalho é sobre as lutas enfrentadas pelo gênero feminino até chegarem a direitos realmente positivados e que realmente funcionem na prática.

Com isto, ainda identificamos uma certa presença do biopoder ainda em nossa sociedade, que afeta diretamente a figura feminina, de modo com que se conclui que a luta pelos direitos humanos das mulheres é contínua e essencial para que cada vez mais tenhamos a presença de mulheres em lugares considerados predominantemente “de homens”, levando ideias e formas de pensar a fim de construir uma sociedade com igualdade plena de direitos e deveres a todos.

Ato contínuo, a figura feminina ainda é carregada de estereótipos impostos pela própria sociedade, seja pela mídia e pela própria sociedade, demonstrando por meio de dados que o próprio Estado ainda tem muito o que avançar no que tange a ações que funcionem de proteção à mulher.

No entanto, o recorte final feito no presente trabalho ancorou-se na forma como a justiça brasileira atua no processo penal com mulheres vítimas de crimes contra sua dignidade sexual.

É certo que o Brasil possui uma gama de leis e o presente trabalho de forma breve identificou o cenário onde cada uma delas surgiu, como um contraponto a entendermos que apenas a existência de leis não adianta para um sistema punitivo realmente efetivo às mulheres que são vítimas.

Por fim, a discussão e a inclusão de mulheres no sistema de justiça permitem um olhar mais atento as formas de discriminação existentes pelo próprio sistema, que ainda atua conforme a sociedade, ou seja, carregada de ideias machistas e patriarcais.

Utilizou-se o método dedutivo, tendo como referencial teórico a criminologia feminista.

## 2 DOS DIREITOS

Antes de adentrarmos as questões que envolvem toda a invisibilidade que acomete a mulher em nossa sociedade, importante nos atermos ao contexto histórico sobre os direitos que permeiam tal temática.

Os direitos apresentam-se como conjunto de normas, regras, leis e têm como principal objetivo organizar a vida em sociedade. Os direitos estão em todos os aspectos de nossa vida e variam entre as inúmeras sociedades e grupos existentes em nosso mundo.

Os direitos são, em regra, resultado de lutas e conquistas, que buscam manter equilíbrios, frente a uma sociedade plural, com diferentes sexos, raças, religiões, culturas e que precisam conviver de forma que um não ultrapasse a liberdade do outro.

E é nesse sentido que importa ressaltar a difícil tarefa: assegurar que os direitos realmente sirvam a todos.

Segundo pesquisa recente realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2021) os dados são alarmantes, vez que demonstram que cerca de 35% da população mundial feminina, ou ainda, 01 em cada 03 mulheres ao redor do mundo sofrem com algum tipo de violência durante sua vida.

A presente pesquisa dedicar-se-á a figura feminina e os desafios por ela enfrentados na criminologia e as desvantagens e injustiças experimentadas apenas pelo fato de nascerem mulheres.

### 2.1 Direitos Humanos e a Dignidade Da Pessoa Humana

Partindo da respeitável aura que os direitos possuem em nossa sociedade, importante nos atermos ao contexto histórico sobre os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a relacioná-los com o vácuo deixado à mulher quando se trata de seus direitos e como isso nos traz aos acontecimentos recorrentes em desfavor dela em nossa sociedade.

Partindo do texto constitucional brasileiro, presente no Preâmbulo de nossa Constituição temos que, *ipsis litteris*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-

estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Acrescendo a premissa de que existem diversas maneiras quanto a interpretação de nosso ordenamento, o texto constitucional pode ser analisado à luz dos Direitos Humanos, entendidos por Castilho (2011, p.11-12) como:

A expressão direitos humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos [...] Que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

E que, segundo a Organização das Nações Humanas (1948), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.

Neste cenário, é possível identificar que os direitos humanos são direitos naturais, garantidos a todo e qualquer indivíduo e que possuem uma perspectiva universal.

No Brasil, tais direitos foram fundamentados por meio de nossa Constituição, tal qual preconizado no Preâmbulo citado acima, de forma que quando firmados no ordenamento jurídico, os direitos humanos se tornam direitos fundamentais.

Os direitos humanos são garantias que se adaptam as necessidades de cada momento. Embora a forma como os conhecemos tenha surgido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, os princípios protetores aos direitos básicos do indivíduo estão presentes em inúmeras situações de nossa história jurídica.

Neste sentido, leciona Castilho (2018, p.15):

Sem os direitos humanos não teria havido a abolição da escravatura no mundo; não teria havido a emancipação da mulher, rebaixada à condição de inferioridade jurídica, sem trabalho remunerado e sem influência e participação nas decisões políticas da sociedade. Sem Direitos Humanos, nesses setenta anos que nos distancia da última guerra mundial, teríamos a repetição das tragédias de Hiroshima e Nagasaki, com a utilização da

bomba atômica. Finalmente, sem os Direitos Humanos, teriam prevalecido as concepções totalitárias dos regimes que, à direita e à esquerda, superdimensionaram o Estado no combate ao individualismo que acabou sacrificando as liberdades concretas e mínimas de cada um dos que viveram sob esses regimes.

A ideia de um direito que está acima de todos, intrínsecos ao ser humano e presente na sociedade em quaisquer de seus âmbitos surgiu junto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Kant, nas palavras de Cunha (2002, p.85-88), a ideia de dignidade está no reconhecimento de que ao homem não se pode atribuir um valor, devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser humano racional, ou seja, a sua própria vontade livre e autônoma constitui a essência da moral e do direito natural, é algo intrínseco.

Sarlet (2021, p. 118) traz, em relação à dignidade da pessoa humana, na acepção de Miguel Reale em uma primeira perspectiva, que há uma espécie de valor-fonte, o que já fora inclusive objeto de reconhecimento pelo STF nas palavras do Relator Ministro Celso de Mello no Acórdão do Habeas Corpus nº 106.436 – São Paulo:

[...] verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

O princípio da dignidade da pessoa humana é conhecido como um direito essencial, valorado constitucionalmente, seja no âmbito nacional ou internacional. É considerado como um dos fundamentos mais importantes da sociedade brasileira e fundamentado pelo Artigo 1º, inciso III da nossa Constituição Federal.

A posição do princípio da dignidade da pessoa humana não à toa aparece em nosso primeiro artigo, vez que é um postulado central do ordenamento vigente e fundamento principal de nossa República. É um valor que transcende todo o ordenamento, em todos os seus âmbitos, seja ele civil, administrativo, eleitoral, penal, entre outros; orientando também todas as atividades privadas e estatais.

A criação desse princípio surgiu com a ideia de proteção dos direitos mais básicos, considerando que o ser humano é a justificativa para a criação dos

direitos fundamentais e a dignidade deste estaria intrínseca na criação e evolução dimensional de tais direitos.

A ideia da dignidade da pessoa humana é sua atuação como proteção mínima, que venha a ser dada a todo o ser humano.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana é também o resultado da soma de todos os atributos inerentes ao ser humano, que valoriza as diferentes manifestações do ser humano, englobando, portanto, as diferentes raças, etnias, gêneros e diversas manifestações plurais presentes em nossa sociedade.

Neste sentido, Piovesan (2000, p.54-55):

a dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado de direitos e garantias fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos.

Desta forma, a elaboração do histórico documento chamado de Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu em 10 de dezembro de 1948, após inúmeros acontecimentos, revoluções e guerras, resultando na formação da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de trazer paz e justiça a todas as nações do mundo, tornando-se a *norma mater* e propagando-se para as diversas regiões deste mundo.

A Declaração Universal é formada por 30 artigos e hoje conta com 192 países signatários.

Para proteção dos direitos inerentes ao ser humano, o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é o que gerencia frente aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) que tais direitos não serão feridos pelos países signatários.

A Declaração Universal trouxe direitos inalienáveis, reconhecendo a dignidade inerente a todos os seres humanos e reconhecendo também que todo ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer condição.

Os Direitos Humanos, segundo a própria organização, visam proteger todos os indivíduos e grupos sociais contra muitas ações e/ou omissões dos que contra a dignidade destes atentarem.

Nesta toada, temos também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, popularmente conhecida como *Pacto de San Jose da Costa Rica* como principal instrumento para a proteção dos direitos civis e políticos, com a finalidade de que a proteção aos direitos humanos seja eficaz nas Américas.

Entretanto, importante entendermos que nem todos os Estados-membros da OEA ratificaram a Convenção Americana, e muitos destes não possuem interesse em participar.

Pontua-se também que a ONU, conforme publicação do Ministério Público Federal (2019, p.23-30) possui outros órgãos como a Assembleia Geral das Nações Unidas, o Conselho de Direitos Humanos e o Alto Comissariado para os Direitos Humanos que constantemente pronunciam-se em relação a casos de violação aos direitos presentes na Declaração Universal em todo o mundo.

Além disso, outro instrumento para garantir que esses direitos não sejam desrespeitados são os tribunais de direitos humanos. Neste ponto, conforme o CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2021) estes tribunais atuam como fiscalizadores, objetivando que os direitos e os princípios estejam presentes como premissas para a organização social e a busca por um mundo justo.

Ademais, cada ser humano possui sua própria dignidade e suas diferenças em relação ao outro, e por isso, merece respeito por parte do Estado e da sociedade, devendo prevalecê-lo, bem como o tratamento igualitário a todos.

Mazuolli (2019, p.66-69) bem conceitua que a proteção internacional dos direitos humanos é resultado de um progressivo avanço social internacional, sendo desenvolvida em decorrência das necessidades percebidas para um modelo de Direito Internacional voltado a criação de normativos que protegessem os direitos da pessoa humana frente as arbitrariedades cometidas pelos Estados.

Desta forma, concluir pela importância mundial dos Direitos Humanos e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se tornam fáceis, vez que são as bases para o nascimento de nossos Direitos Fundamentais e fazem parte da nossa história jurídica na luta de que tais direitos não sejam apenas normas sem eficácia garantida.

## 2.2 Direitos Fundamentais na Pós-Modernidade

Partindo das premissas fixadas no item anterior, para melhor entendimento, adotaremos o critério também adotado por Miranda (2013, p.51-52) ao reconhecer que há sentido em dizer que os Direitos Fundamentais são sinônimos dos Direitos Humanos. Todavia, ao dizer Direitos Humanos, há uma acepção mais internacional, enquanto os Direitos Fundamentais fixam-se em uma conotativa interna. Ou seja, os Direitos Fundamentais caracterizam-se pelos Direitos Humanos existentes em nosso ordenamento brasileiro. E mais, o critério adotado para o presente estudo é também o trazido por Sarlet (2021, p. 137), veja-se:

[...] importa deixar aqui devidamente consignado o sentido que atribuímos às expressões “direitos humanos” (ou direitos humanos fundamentais), compreendidos como direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem jurídica internacional e com pretensão de validade universal, e “direitos fundamentais”, concebidos como aqueles direitos (dentre os quais se destacam os direitos humanos) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional.

Neste cerne, a nossa Constituição Federal de 1988 trouxe um rol de direitos e garantias fundamentais, que foram resultados de inúmeras lutas e revoluções.

Para tanto, Norberto Bobbio (1992, p.05) afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Neste interim, a pós-modernidade, caracterizada majoritariamente pelo período em que estamos, assim como a modernidade, não possuem um início e nem um final, são apenas formas de pensar.

Entretanto, dois eventos históricos ocorridos entre os séculos XVIII e que se estenderam até o século XX foram de suma importância para o nascimento da modernidade e de nossos direitos fundamentais, são eles: Revolução Industrial, que transformou radicalmente a velocidade e a quantidade das mercadorias produzidas, provocando mudanças econômicas decisivas e consolidando o capitalismo e a Revolução Francesa, a qual rompeu a estrutura social e política do

antigo regime e lançou as bases para a criação da política moderna: liberdade, igualdade, fraternidade.

Nesta fase, as revoluções eram os eventos sociais da época, revolucionando o modo de pensar, de viver e de ver o próprio mundo, surgindo junto a elas a busca por novos horizontes e a vontade de lutar por estes.

Historicamente, a Revolução Francesa foi o grande marco na conquista de direitos e garantias fundamentais. E, considerando que o direito moderno vigorava na época, identificamos que a estrutura era rígida, fundada sob uma hierarquização, encontrando no Estado a fonte exclusiva de toda juridicidade.

De tal revolução decorreu também a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração ainda não se tratava de uma compilação de direitos universal, porém já revelava uma tendência à universalização dos direitos.

Foi a Revolução Francesa que deu origem a Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme amplamente exposto no item anterior. A Declaração, assinada em Paris no ano de 1948, estabeleceu parâmetros com validade universal a todos os homens, independentes de raça, língua e crença.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II, no Artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais, assegurando-os por meio de cláusula pétreia, vez que se constituíram em razão do Princípio da dignidade da Pessoa Humana, tal qual relacionamos no item anterior.

Neste sentido Sarlet (2021, p.120) advoga que a dignidade humana pode aparecer tanto como conteúdo dos direitos quanto fundamento para eles. Parafrazeando, pode-se dizer que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode e muitas vezes é tido como *conditio sine quo non* para a existência dos direitos e garantias fundamentais.

Mendes (2008, p.240) lembra que:

Não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos. Alguns direitos fundamentais específicos, porém, não se ligam a toda e qualquer pessoa. Na lista brasileira dos direitos fundamentais, há direitos de todos os homens – como o direito à vida – mas há também posições que não interessam a todos os indivíduos, referindo-se apenas a alguns – aos trabalhadores, por exemplo.

Os direitos fundamentais são classificados majoritariamente em dimensões ou gerações de direitos, a medida em que sua evolução aconteceu e

ainda acontece de forma gradual, vez que as conquistas de direitos, dos mais diversos que sejam somam-se uns aos outros, ou seja, são complementares e têm como objetivo assegurar uma vida digna a todos.

Dimitri e Martins (2007, p.54) conceituam os direitos fundamentais como:

Direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Neste sentido, certo dizer que os direitos fundamentais possuem valores históricos e, principalmente sociais, elencados por suas características marcantes, tais como universalidade, complementariedade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inviolabilidade e efetividade.

Já na primeira dimensão ou geração dos direitos fundamentais temos os chamados de direitos individuais e em um primeiro momento possuem um cunho fortemente individualista, vez que são caracterizados por conterem uma proibição ao Estado de abusar de seu poder, ou seja, possuem uma figura negativa de oposição perante o Estado.

Neste cenário, assumem importância os direitos à liberdade, à vida, à igualdade e à propriedade, sendo complementados com diferentes liberdades, principalmente em relação à manifestação e à expressão.

E, ainda, nas palavras de Bonavides (2016, p. 518) há também os chamados direitos civis e políticos, com a inclusão de direitos de participação política e voto, bem como algumas garantias processuais importantes como devido processo legal e habeas corpus.

No que concerne a existência da liberdade, Kant (1993, p. 47) reconheceu, assim enunciando:

A liberdade (independência do arbítrio de outrem), na medida em que possa subsistir com a liberdade de todos, segundo uma lei universal, é esse direito único, primitivo, próprio de cada homem, pelo simples fato de ser homem. A igualdade natural, isto é, a impossibilidade moral de ser obrigado pelos demais a mais coisas do que aquelas a que estão obrigados com respeito a nós.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais são os chamados direitos sociais e nasceram junto a criação do Estado Social junto a Revolução

Industrial, sendo caracterizados por trazerem uma obrigação ao Estado de prestação de serviços, contrapondo a ideia trazida pelos direitos de primeira dimensão.

Segundo Bonavides (2001, p. 343):

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso a prestações positivas; a promover meios, se necessários, para concretizar comando normativos de isonomia.

Assim, a base dos direitos fundamentais de segunda dimensão se deu na premissa de que não adianta liberdade se não houver condições mínimas para exercê-la, tendo relação direta com os direitos de igualdade.

Com isso, surgem deveres que o Estado tem obrigação de fazer ou agir, em prol do indivíduo, com a responsabilidade em dispor de educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia. Outrossim, são criados também os principais direitos trabalhistas.

Já na terceira geração ou dimensão, a preocupação não é mais com o indivíduo e sim com a coletividade, ou seja, são transindividuais, chamados de direitos difusos e coletivos.

Os direitos desta dimensão não pertencem a ninguém de forma isolada e têm origem do resultado da Segunda Guerra Mundial.

O surgimento destas normas se relaciona exatamente aos direitos fundamentais do período chamado de pós-modernidade, com repercussão em solidariedade e fraternidade, vestidos de diversas mudanças tecnológicas, sociais e ambientais.

Alarcón (2004, p. 81) assim leciona: “a aparição dessa terceira dimensão dos direitos fundamentais evidencia uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana”.

Surge, portanto, a necessidade de criação de direitos que buscam reafirmar os conceitos aqui já explicitados: a dignidade da pessoa humana.

E continua Bonavides (2006, p. 563-569): “emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”.

Quanto ao surgimento dos direitos de quarta, quinta e sexta dimensão, não há um consenso doutrinário, vez que surgem de novas exigências e internacionalizações, com novas pautas de discussões.

Entretanto, se relacionam diretamente com o chamado período pós-modernidade, Heller (1989, p. 16) bem conceitua o referido período em:

A condição política pós-moderna se baseia na aceitação da pluralidade de culturas e discursos. O pluralismo (de vários tipos) está implícito na pós-modernidade como projeto. O colapso da grande narrativa é um convite direto à coabitação entre várias pequenas narrativas (locais, culturais, étnicas, religiosas, ideológicas).

Neste mesmo sentido, a chamada pós-modernidade, preconizada por Bauman (1998, p. 118), traz exatamente o momento em que vivemos desde a chamada “3ª dimensão ou geração de direitos fundamentais” onde há a constante transformação de vários aspectos da vida moderna, com instabilidades e questionamentos, quebrando a lógica da hierarquização, da ordem, vez que a realidade é muito mais complexa do que simplesmente dois lados.

Apesar de uma construção histórica e de certo modo, absolutamente necessária, ater-se aos acontecimentos que acometem a sociedade para a criação de novas discussões no campo jurídico, filosófico, psicológico e midiático se torna cada vez mais indispensável.

Os direitos fundamentais na pós-modernidade, ainda que seja uma época de incertezas e mudanças globais em nossa sociedade se fazem imprescindíveis, porém, precisam ser repensados em sua aplicação.

Na pós-modernidade os direitos fundamentais são caracterizados exatamente por isso: a complexidade e a necessidade de readequação destes frente a mudança global que vivemos e a necessidade de adequarmos esses direitos a tais mudanças.

Contudo, podemos citar a ideia de Marx, citada por Berman (1986, p.97), que se encaixa perfeitamente ao objeto de estudo: “tudo que é sólido desmancha no ar”, representando bem o momento da pós-modernidade.

Neste sentido, bem conduz Marcuse (1999, p. 63-64):

Em outras palavras, é uma recusa a continuar aceitando e a se conformar com a cultura da sociedade estabelecida, não só com as condições econômicas, não só com as instituições políticas, mas com todo o sistema

de valores que eles sentem estar apodrecido no âmago. Penso que a esse respeito pode-se de fato falar também de uma revolução cultural. Revolução cultural porque é dirigida contra todo o *establishment* cultural, incluindo a moralidade da sociedade existente.

Com isso, no que tange a evolução dos direitos fundamentais, a cada dia estão sendo mais reconhecidos e positivados por meio de inúmeros instrumentos normativos.

Sendo assim, adentrando a questão da mulher, mencionar que ela fora extremamente negligenciada em toda sociedade nos acomete a discussões de como os direitos, não só os fundamentais, mas o ordenamento como um todo, ainda hoje necessita de lutas para que sejam de fato efetivos, vez que a mulher ainda aparece como gênero frágil.

### **2.3 Panorama entre a Garantia do Direito Fundamental a Igualdade e os Direitos da Mulher**

Embora existam diversos documentos, instrumentos, direitos, institutos, tribunais e assembleias com o objetivo da garantia de direitos humanos e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana, na prática ainda há uma grande dificuldade para que não haja violação de referidos direitos.

O ponto principal seria reconhecer que existem desigualdades que não são desigualdades naturais e que muitas vezes são barreiras colocadas pela própria sociedade, que delimita os caminhos que podem percorrer àqueles considerados diferentes.

Nesta toada, pode-se dizer que o direito a igualdade foi o primeiro direito natural, tal como descrito pelos itens anteriores a ser fundamentado pela nossa Constituição Federal e pela Convenção dos Direitos Humanos, vez que é considerado um direito de primeira dimensão, ou seja, sua importância é paralela à importância dada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Leciona Bastos (1995, p. 164) “é o princípio da igualdade um dos de mais difícil tratamento jurídico. Isto em razão do entrelaçamento existente no seu bojo de ingredientes de direito e elementos metajurídicos”.

Para Locke, conforme Nicks (1981, p.40-55) o indivíduo sempre possuiu direitos naturais inalienáveis que não podem ser abdicados, em razão de todos os homens serem livres e iguais.

Outrossim, Pimenta Bueno (1958, p. 412) comenta que:

Qualquer que seja a desigualdade natural ou casual dos indivíduos a todos os outros respeitos, há uma igualdade que jamais deve ser violada, e é a da lei, quer ela proteja, quer castigue, é a da justiça, que deve ser sempre uma, a mesma, e única para todos sem preferência, ou parcialidade alguma.

De plano, conseguimos extrair que é necessária uma ponderação em relação ao princípio da igualdade, com o objetivo de beneficiar uns em detrimento de outros, proporcionando justiça aos mais necessitados, através de mecanismos que diminuam as desigualdades existentes.

Dentre inúmeros grupos que buscam se igualar aos desiguais, destaca-se o grupo referente ao gênero feminino, objeto de estudo do presente trabalho, vez que ao longo dos anos tem sido desenvolvidas ações das mais diversas em busca de reduzir e, quem sabe, eliminar as desigualdades que acometem o gênero feminino.

Scott (1995, p.85-86) leciona que “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos” e continua com “o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”.

Diante do mundo na era pós-modernidade, muitas discussões em torno da identidade de gênero, igualdade de gênero, ideologia de gênero e outros temas relacionados ao gênero entraram e permanecem em pauta.

Entretanto, vejamos que, em uma primeira busca ao seu significado, erroneamente utilizamos em referência ao sexo biológico, desta forma, importante enfatizar que o gênero diz respeito aos aspectos sociais atribuídos ao sexo, sendo este, feminino ou masculino, não se vinculando a características naturais e sim a construções sociais.

Para Scott (1988, p.13-27) trata-se exatamente disto, de não olharmos para as diferenças biologicamente determinadas e sim para o discurso construído sobre tais diferenças, as convertendo em desigualdades sociais.

Neste ponto, fixa-se a premissa de que gênero se refere a tudo o que fora definido ao longo de tantos anos e o que a própria sociedade entende como papel, função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico.

Ainda, Tilio (2021, p.03) milita que:

Se sexo designa os aspectos biológicos dos corpos (machos/fêmeas), e gênero (homens/mulheres) diz respeito às maneiras de significar as relações de poder, portanto, gênero não é um fato natural, mas sim uma construção histórica das quais decorrem desigualdades (de oportunidades) entre homens e mulheres justificadas a partir de suas diferenças biológicas.

Dito isso, fixamos também que o objeto de estudo deste trabalho é em relação a construção social atribuída ao sexo feminino e as diferenças atribuídas entre homens e mulheres, definido, em sua maioria, pela relação de poder entre os dois.

Na história mundial, a participação das mulheres passou a ser observada com mais zelo a partir do século XX. Sobre isto, Tiburi (2018, p.48) brilhantemente leciona que “os homens produziram discursos, apagaram os textos das mulheres e se tornaram os donos do saber e das leis, inclusive sobre elas, logo, tudo o que se sabe sobre elas foi primeiramente contado por eles”.

Neste contexto, a história da mulher desde inúmeros anos antes de Cristo não se tratava de uma situação uniforme quando comparada ao homem.

Em alguns lugares o sexo feminino tinha alguns poucos direitos de propriedade ou de igualdade legal, porém, sempre dependendo do pai e do marido, figuras do sexo masculino, com suas atividades restringindo-se ao âmbito doméstico.

Em um contexto geral, segundo Teles (1993, p.19) os casamentos eram arranjados, entre o noivo ou o pai deste e o pai da noiva; as viúvas e seus bens passavam para os cuidados do parente do sexo masculino mais próximo na linha de sucessão e estes, se quisessem podiam até tomá-las como esposas.

Durante séculos a imagem da mulher era apenas de submissão aos homens, a liberdade era apenas para o homem, a função da mulher era reproduzir, criar os filhos e cuidar dos afazeres domésticos, desvendando-se machista ao extremo.

Segundo Ramos (2014, p.01-05), Aristóteles compactuava com tal submissão, vez que acreditava que havia sim uma superioridade na autoridade masculina, seja diante das vontades do casal bem como da necessidade do resguardo das mulheres para a família, cumprindo seu papel de mãe e provendo educação aos filhos, não possuindo vontades e desejos pois quem cumpria o papel de dominação e triunfo era o homem.

E mais, adentrando ao Processo Penal, Fernandes (2015, p. 07) trouxe que “os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação da pena em razão da classe social dos envolvidos.”

E continua, Fernandes (2015, p. 08) dizendo “ao mesmo tempo em que se protegia a sexualidade da mulher, autorizava-se o homicídio da mulher surpreendida em adultério”

Contudo, havia presença de mulheres que se excetuavam à regra, entretanto, sempre em minoria, pois quando falamos em liberdade e uma parcial igualdade para as mulheres perante os homens, a referência é sempre em relação as classes altas ou médias.

As mulheres de classes baixas possuíam até igualdade, porém, com os homens do campo, com trabalho difícil e pesado, além de possuírem responsabilidade integral no cuidado com os filhos e serviços domésticos.

Todavia, a reivindicação dos direitos da mulher aconteceu plenamente a partir do século XVIII, com o advento do Iluminismo e da Revolução Francesa, períodos marcados por lutas e revoluções, conforme breve introdução no item anterior.

Neste período, Olympe de Gouges propôs a “Declaração dos Direitos da Mulher” em uma tentativa de conquistar a mesma liberdade dada aos homens, comparando com a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, descritos nos itens anteriores como importante marco no que diz respeito aos direitos fundamentais. Todavia, a proposta de Gouges não conseguiu alavancar aceitação prática.

Saffioti (1969, p.111) revelou que até o século XIX não tínhamos registro de mulheres frequentando sequer uma universidade, devido ao tratamento dado a homens e mulheres e a inferioridade a que elas eram submetidas.

Diante de tal cenário é que começaram contestações em relação a desigualdade de gênero no que diz respeito ao acesso ao trabalho e a educação.

Ao adentrarmos ao contexto da Revolução Industrial, o número de mulheres que conseguiram empregos fora de suas casas aumentou de forma significativa, passando a assumir importante papel no desenvolvimento econômico das cidades.

Entretanto, as mulheres que assumiam o papel de trabalho eram desvalorizadas, percebendo remuneração inferior à dos homens e sofrendo com a exploração no trabalho, pois ainda pela imposição social, econômica e política, a mulher deveria estar somente voltada para sua família e sua casa.

Com isso, é certo dizer que os movimentos feministas se fortaleceram junto a ideia de modernidade, onde as lutas das mulheres pela diminuição das desigualdades de gênero ganharam impulso.

Após tantas lutas, em pleno século XXI ainda vemos muito da realidade experimentada pelas mulheres há mais de dois séculos acontecer ainda hoje.

Na normativa internacional, por meio de acordos, os direitos das mulheres começaram a ser debatidos como tema central em busca da paz, igualdade e respeito.

A igualdade de direito entre os homens e as mulheres se tornou algo presente até na carta da ONU (Organização das Nações Unidas), carta esta fundante das Nações Unidas, que tem como objetivo a defesa dos direitos humanos e embora com muitos avanços, há também inúmeros desafios.

Neste caminho, importa frisar que nenhum país no mundo alcançou a igualdade plena entre homens e mulheres.

Vejamos um apontamento de Santos (2009, p. 04) “Apenas em 1879 o governo brasileiro possibilitou às mulheres cursarem o ensino de terceiro grau, mas as que buscaram este caminho estavam sujeitas ao preconceito social por seu comportamento contra a natureza”, ou seja, não possuía forma nenhuma de expressão.

Hahner (1981, p. 84) contextualizando sobre como eram vistas as mulheres no ano de 1891, trouxe que na reunião para a elaboração de uma constituição republicana no Brasil, os homens trouxeram aos debates o sufrágio feminino, entretanto, desacreditando que as mulheres fossem física e mentalmente capazes de suportar os conflitos fora de suas residências.

Com isso, a história buscou definir a luta das mulheres através de ondas, tal qual há a definição dos direitos fundamentais por meio de dimensões ou gerações. No movimento feminista é comum falarmos na existência de três ondas.

Conforme sinaliza Pinto (2010, p. 03), a primeira onda foi ao fim do século XIX e meados do século XX e caracterizou-se pela busca do direito ao voto, participação política e vida pública.

Neste período, havia sufrágio universal para todos os homens brasileiros, alfabetizados e maiores de 21 anos, entretanto, a mulher, invisível nesta sociedade, não era vista como um ser humano dotado de direitos.

O Código Civil de 1916 possuía um sistema patriarcal, em que a mulher casada era capaz, mas não totalmente, sendo dotada de capacidade relativa para os atos de sua própria vida civil.

Nesta linha, Brito (1998, p. 27):

Digno de repulsa, o Código Civil Brasileiro de 1916, inculcado com base em fortíssima concepção patriarcal, pelo qual o casamento gerava a incapacidade civil da mulher, passando o marido a agir em seu nome, não podendo ir a juízo, comerciar ou até exercer uma profissão sem a autorização marital, configurando-se uma situação, a todos os títulos, inconcebível.

O direito ao voto para as mulheres aconteceu apenas em 1932, entretanto, para mulheres casadas, era necessário autorização de seu marido, figura do sexo masculino, enquanto as viúvas e solteiras apenas se possuísem renda própria.

Para tanto, as restrições foram extintas após uma longa luta e busca pela igualdade ao sufrágio que aos homens já vigorava por muito tempo, sendo estendida às mulheres a obrigatoriedade ao voto apenas no ano de 1946.

No que tange a participação política feminina, mais uma conquista foi dizer de forma explícita que não haveria distinção de sexo para acesso a qualquer cargo público no país.

O Código Penal brasileiro de 1940 ainda era marcado por superioridade do homem e submissão da mulher, estabelecendo um liame entre a honra desta e a prática de crimes sexuais pelos homens. Como exemplo, temos que a honestidade da mulher estava presente até como elementar em alguns crimes previstos no Código Penal.

Desta forma, conforme conta Franchini (2017, p. 03) a segunda onda do feminismo teve seu início nos anos 50 e se estendeu até meados dos anos 90, época marcada por uma pauta mais radical, que versava sobre a condição de exploração por conta do sexo feminino e das funções reprodutivas, coincidindo com os movimentos de luta e resistência contra o período de ditadura do Brasil, foi uma fase de luta por direitos reprodutivos, crítica em relação a jornada dupla de trabalho

das mulheres, diferença de ganhos econômicos entre homens e mulheres e discussões em relação a sexualidade.

Nesta mesma onda as mulheres conquistaram o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, onde a mulher casada passou a ter sua capacidade plena aos 21 anos. Entretanto, essa capacidade ainda a considerava como colaboradora de seu marido e responsável pelos encargos da família.

Um evento marcante ocorreu no ano de 1975 com a criação do Ano Internacional da Mulher e neste mesmo ano a Organização das Nações Unidas realizou também uma semana de debates sobre as mulheres.

Ato contínuo, conforme Zirbel (2021, p.13) A terceira, é uma onda mais crítica, que consegue e busca incluir as diferenças entre as mulheres, com comparação de histórias de mulheres de classes sociais diferentes, cores, raças e etnias, introduzindo o conceito de interseccionalidade e assuntos como estupro, patriarcado, sexualidade e empoderamento feminino.

Diante disso, Franchini (2017, p.03) bem menciona:

De qualquer forma, as mulheres de hoje estão vivendo num mundo em que expressões como “feminismo” e “igualdade de gênero” estão pouco a pouco deixando de ser palavras para serem jargões midiáticos, iscas para consumo, e a forma como a próxima onda de feministas vai responder a tudo isso é decisiva para o futuro do próprio movimento feminista.

Na história, como brevemente pudemos perceber, sempre tiveram mulheres que questionaram a naturalização da desigualdade e de falta de oportunidades equivalentes, que derivam das construções sociais de que a mulher é mais apta a tarefas domésticas e de cuidados, o que acaba gerando diversas barreiras para ocupação de cargos de liderança e de permanecer no mercado de trabalho, principalmente quando a mulher possui filhos.

No Brasil, o principal marco é a Constituição Federal de 1988 que possibilitou de uma maneira muito clara que as mulheres conquistassem a igualdade formal pelo Artigo 5º inciso I da Constituição Federal, se tornando, inclusive, cláusula pétrea.

Ainda no campo legislativo, normas de âmbito internacional foram editadas, dentre elas a Convenção Belém do Pará, ratificada em 1995, que serve até os dias atuais como parâmetro para políticas locais de erradicação e formas de enfrentamento e medidas de prevenção em relação a violência contra a mulher.

Nesta Convenção ficou definido em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher, conforme Azambuja e Nogueira (2018, p.10):

[...] violência contra mulher significa, nestes termos, qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

Em 2006 foi promulgada a importantíssima Lei Maria da Penha, com a tipificação da violência doméstica, aumento de penas para os agressores e encaminhamento das mulheres em situação de violência a programas e serviços de proteção e de assistência social.

Ao poder executivo coube implementar políticas públicas para promoção dos direitos das mulheres e para coibir a discriminação de gênero, sendo que o judiciário ficou com a missão de garantir, por meio da jurisdição a efetivação dos direitos femininos.

Mas, após todo esse tempo, ainda nos restam algumas lacunas que precisam ser preenchidas.

Cerqueira, Moura e Passinato (2019, p. 10) militam que os dados referentes a violência doméstica em pleno século XXI “contribuem para a reprodução da desigualdade de gênero a partir dos modelos tradicionais fundados nos estereótipos da força e do poder masculino versus a submissão e docilidade feminina”.

No mesmo sentido, o fato da mulher possuir cada vez mais lugar no mercado de trabalho atua como equilíbrio, fazendo que haja um menor nível de violência doméstica, entretanto, não é incontestável e muito menos regra.

Carvalho e Oliveira (2017, p.06-10) revisam neste sentido, de que o mercado de trabalho possui papel importante na mitigação da violência e de danos em desfavor da mulher, pois representa uma forma de autonomia econômica das mulheres, mas também por atuar em um fato de proteção. Entretanto, segundo os mesmos, a violência doméstica reduz a produtividade das mulheres que a sofrem, significando prejuízos em vários âmbitos tanto para a empresa quanto para o mercado.

Neste contexto, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) a cada ano, cerca de 1,3 milhão de mulheres são agredidas no Brasil.

Trata-se da utilização de um modelo onde a figura masculina dita as regras da casa, oprimindo as vontades da mulher e punindo-a quando desobedece ou realiza ações contrárias à sua vontade, ou seja, vigora ainda o modelo patriarcal, conforme exposto no início deste tópico, tendo relação direta ao entendimento de que o gênero feminino serve apenas para afazeres domésticos e familiares.

Sem pormenorizar, o caminho a ser percorrido para que os homens e mulheres gozem dos mesmos direitos e oportunidades em todos os âmbitos ainda é longo. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), no Brasil as mulheres são mais escolarizadas do que os homens, entretanto, ainda não está refletindo no mercado de trabalho.

Apesar disto, em 2019, ocupavam apenas 37,4% dos cargos gerenciais, recebendo, ainda 77,7% do rendimento percebido pela parcela masculina nos mesmos cargos.

No mesmo ano, 19,4% das mulheres tinham nível superior completo, enquanto 15,1% de homens. No entanto, as mulheres representavam 46,8% dos professores de instituições de ensino superior, ou seja, menos da metade.

O Instituto trouxe ainda que em cursos de graduação nas áreas ligadas às ciências exatas, representam ainda minoria, com 13,3% dos alunos Computação e Tecnologia da Informação e Comunicação sendo mulheres.

Neste contexto, complementa Hahner (1981, p.51) que os jornais feministas também desempenharam um importante papel na disseminação de novas visões entre as mulheres.

No entanto, Costa (2018, p.06) bem milita no sentido de que embora com aumento das mulheres no mercado de trabalho e mesmo que garanta um incremento na renda familiar, retirando a mulher do isolamento doméstico, surge também uma sobrecarga de trabalho, a chamada jornada dupla, com aumento das responsabilidades e dificuldade de acompanhamento e cuidado dos filhos, colocando-as em uma maior vulnerabilidade ao assédio e a violência sexual.

Para contribuir com a análise, importa fomentar que em 2019, segundo dados do IBGE a proporção dos municípios que contavam com delegacias especializadas para o atendimento à mulher era de estranhos 7,5%, enquanto temos no Brasil mais de 5.000 municípios.

E mais, conforme opina Tillio (2012, p.19):

Ou seja, o enfrentamento incluiria o combate (cumprimento das normas penais), a prevenção (ações educativas e culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz), a assistência (atendimento humanizado e qualificado por meio da formação continuada de agentes públicos e da criação de serviços especializados) e a garantia dos direitos humanos (previstos nos tratados internacionais e que promovem o empoderamento, o acesso à justiça e o resgate das mulheres como sujeitos de direitos), destacando ainda a importância do conceito de rede de enfrentamento e de atendimento (ações coordenadas de diferentes áreas governamentais, não-governamentais e da sociedade civil).

Nesta toada, se há um governo em que não procura investir em tais pautas, um sistema de justiça que não reconhece o feminicídio ou mudanças de legislação que vão flexibilizando tais conquistas, por exemplo, não há tratados e leis que consigam assegurar que os direitos da mulher estão resguardados.

Com isso, questionar os mecanismos por meio de estudos, fomentando o engajamento de mulheres para a existência de um sistema que realmente funcione de forma igualitária a homens e mulheres é um caminho para articular as resistências que precisamos construir e fortalecer.

Neste sentido, Beauvoir (1991) já dizia que:

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses mesmos direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.

A limitação das mulheres, embora com grande avanço em busca de visibilidade, ainda perdura em todos os âmbitos de nossa sociedade, como passaremos a ver de maneira mais aprofundada nos tópicos subsequentes.

Ferrari (2013, p.04) trouxe que o empoderamento feminino percorre por vários caminhos, quando a mulher enxerga de dentro para fora: pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, pela inclusão social, instrução profissional, consciência de cidadania e em um olhar para dentro: a transformação pessoal em relação a autoestima que cada mulher possui de si mesma.

É claro que as legislações e tratados internacionais são essenciais como política argumentativa e conseguimos avançar muito nesse sentido, vez que grande parcela feminina tem plena consciência de quais são os seus direitos e quais

são as situações que representam afronta a estes. Entretanto, após isto é preciso efetivá-las de maneira visível a todos, com participação de toda a sociedade.

### 3 BIOPODER E EXCLUSÃO DO CORPO FEMININO

Considerando as discussões preliminares a respeito dos Direitos Fundamentais em paralelo aos Direitos da Mulher surge também os entendimentos em relação ao Poder e de que forma atua para a subserviência do gênero feminino.

Na história o poder a que nos referimos hoje, com a utilização de termos como “empoderamento feminino” passou por muitas discussões e uma grande evolução, visto que a mulher não guardava um espaço muito especial no que tange ao poder.

É certo o estereótipo que todos temos: a mulher, por sua própria natureza, responsável pelos afazeres domésticos, cuidados de seu marido e filhos, sendo responsável pela chamada “vida privada”, enquanto a vida pública é de responsabilidade dos homens, que é a vida por excelência, onde lhes eram dados o cuidado de negócios e política.

Dito isso, conforme já mencionado, a mulher tem uma história carregada de submissão ao poder que por muito tempo fora exercido apenas por indivíduos do sexo masculino, tal qual a construção de discussões em torno dos elementos que permeiam o significado de gênero.

Neste cerne, a palavra poder nos remete a posse e detenção de algo, de alguém ou de algum grupo que se sobrepõe a outrem.

Para Foucault (2015, p.100) o poder:

Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de forças imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes, as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações, forças encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas, ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais. A condição de possibilidade do poder, em todo caso, o ponto de vista que permite tornar seu exercício inteligível até em seus efeitos mais periféricos e, também, enseja empregar seus mecanismos como chave de inteligibilidade do campo social não deve ser procurada na existência primeira de um ponto central, num foco único de soberania de onde partiriam formas derivadas e descendentes; é o suporte móvel das correlações de forças que, devido a sua desigualdade, induzem continuamente estados de poder, mas sempre localizados e instáveis. Onipresença do poder: não porque tenha o privilégio de agrupar tudo sob sua invencível unidade, mas porque se produz a cada instante, em todos os pontos, ou melhor, em toda relação entre um ponto e outro. O poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares. E “o” poder, no que tem de permanente, de repetitivo, de inerte, de

autorreprodutor, é apenas efeito de conjunto, esboçado a partir de todas essas mobilidades, encadeamento que se apoia em cada uma delas e, em troca, procura fixá-las. Sem dúvida, devemos ser nominalistas: o poder não é uma instituição nem uma estrutura, não é uma certa potência de que alguns sejam dotados: é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada

Com isso, poderíamos afirmar que o poder não deveria ser percebido como algo que um grupo detém e o outro não, vez que ele, em tese, circula entre as pessoas e relações sociais.

Neste sentido, podemos seguir a caracterização do biopoder conforme Bertolini (2018 p. 03-05) como dois polos de atuação que constituem o biopoder, de um lado as disciplinas do corpo e de outro as regulamentações da população.

Conceituando então biopoder como uma forma de governar a nossa vida, buscando dar condições para garantir a vida do indivíduo, o estado de paz social e bem-estar de toda a sociedade, relaciona-se exatamente com os objetivos da criação dos direitos demonstrados pelo primeiro capítulo do presente trabalho.

Entretanto, pontua-se que à mulher sempre fora lhe dado o espaço de lutas e avanços em busca desses poderes impostos pela própria sociedade, enquanto ao homem o espaço de poderio é natural, apenas pela questão de ser.

O biopoder foi colocado em prática a partir do século XVII, com uma política diferente da que vigorava na época, qual seja, soberania. Foi com a Era Moderna, conforme Foucault (1988, p.36) que houve o aperfeiçoamento e o crescimento dos mecanismos de controle, dominação e repressão do corpo e da sexualidade, principalmente no que tange ao corpo feminino.

A chamada biopolítica está voltada a vida, que passa a ser um objeto de poder, seja dos governantes, do Estado e da própria sociedade. O controle, no entanto, tem como objetivo principal a composição de um costume para o exercício do poder e da dominação. Como exemplo, temos: controle de doenças, taxa de natalidade, conferência de equipamentos, vacinação, higienização da sociedade, taxa de mortalidade, duração da vida, entre outras.

Sobre tal mudança, Foucault (2012, p.151) assim traduz “agora é sobre a vida e ao longo de todo o seu desenrolar que o poder estabelece seus pontos de fixação”.

Com relação ao tema, leciona também Foucault (1999, p.131) que foi a partir de tais políticas, que tinham objetivo de controlar e reprimir, como forma de

poder sobre a vida, através de inúmeras técnicas que obteve-se a sujeição dos corpos e o controle das populações.

Contudo, ainda neste tema e aos dispositivos ligados à sexualidade, Freitas e Leal (2017, p.05) militam que Foucault estabeleceu, a partir do século XVIII o surgimento de conjuntos estratégicos que expandiram os instrumentos estritamente relativos ao poder sobre o sexo, por meio de histerização do corpo da mulher, pedagogização do sexo da criança, socialização das condutas de procriação e a psiquitrização do prazer perverso.

Outrossim, a forma como o biopoder se coloca presente na sociedade ocorre de forma discriminatória, vez que conforme cita Araújo (2020, p.458) “poder sobre a vida da população decorre desse dispositivo de sexualidade”. Desta forma, partindo de uma análise feminista, fácil identificarmos que à mulher não lhe é dado o direito de escolha sobre temáticas relacionadas a seu próprio corpo, a ela resta a exclusão, tendo seu corpo gerido e disciplinado, apenas por sua natureza.

Freitas e Leal (2017, p.08) ainda continuam e bem traduzem o propósito esperado com a tese foucaultiana de biopoder:

Para a tese foucaultiana, esse biopoder foi primordial para o desenvolvimento do capitalismo, que só estabeleceu com a inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e ainda, pela adequação dos fenômenos que surgem na nova ideia de população aos processos econômicos. Nesse propósito, foram necessárias as instituições de poder, que garantiam a manutenção das relações de poder; bem como, as técnicas de poder que se faziam presentes em todos os níveis do corpo social, que foram utilizadas por vários tipos de instituições: a família, o exército, a escola, a política, a medicina individual ou a administração das coletividades.

No contexto de nossa sociedade, toda a discussão relacionada a temática biopoder se faz mais do que atual e pode-se afirmar que os mecanismos de controle apenas foram modificados para adequar-se às novas realidades da sociedade pós-moderna.

Embora o surgimento do biopoder deu-se em uma sociedade totalmente diferente, ela se assemelha, de certa forma, ao momento em que nos encontramos. Nossa sociedade encontra-se em acelerada transformação, onde as relações sociais tornam-se mais complexas a cada dia e com a presença massiva de disputas construídas pela ótica do masculino, restando a invisibilidade, deixada à mulher.

A presença de uma mulher no poder, quando acontece, ocorre de forma a submetê-la a regras sociais, impostas pela própria história, a fim de corresponder a um padrão exigido pelo Sistema, pela dominação masculina, com a criação de imperativos estéticos e formas de como ela deve se portar.

Sobre este contexto, para Rago (2004, p.12-15) mulheres quando ocupam e transitam em espaços públicos com facilidade são consideradas igualmente públicas, em uma perspectiva misógina e patriarcal.

Além do que, a pressuposição de estar sempre certo, ainda que com a presença de uma mulher em postos de poder, conforme milita Kulsar (2019, p.71) “é típica dos machistas, que se compreendem os donos da verdade e do poder e não admitem a contestação de sua dominância”.

De outro turno, quando à mulher, não lhe é dado poder, esclarece Spivak (2010, p.15) que “a mulher como subalterna, não pode falar e quando tenta fazê-lo não encontra os meios para se fazer ouvir”.

Neste sentido, o descompasso existe e é visível, em cargos políticos caracterizados por agregar poder, por exemplo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2020 contávamos com apenas 14,8% de deputadas federais, 16% vereadoras e apenas 02 entre 22 ministros.

Nesta direção, Araujo (2020, p.458) contribui com uma definição perfeita de que o objetivo do biopoder está em “investir nos corpos, fazer crer que somos reprimidos torna mais fácil governar, extrair verdades, fomentar saberes, apascentar comportamentos”.

E ainda, acresce o autor que (2020, p.458):

Somos governados, viemos de nossa própria constituição histórica e vamos em direção ao outro para podermos enxergar a nós mesmos. O outro pode ser o louco, o anormal, os inferiores, os desajustados, os degenerados. A vida deles ora deve, ora pode ser eliminada. Esse foi o discurso de raça do nazismo, é o discurso do branco dominante, é o discurso de vida normalizada pela dieta x ou y, é o discurso da superioridade masculina, é o discurso da religião quando intolerante.

Dessa forma, identificamos que o surgimento do biopoder contribui para a exclusão não só de corpos femininos, mas de grupos historicamente deixados à margem da sociedade pois caracterizam-se por serem facilmente ajustáveis e governáveis, vez que ficam à deriva dos grupos considerados superiores.

Com isso, as conquistas, discussões e lutas por direitos e espaços que antes majoritariamente masculinos se tornam imprescindíveis para que haja cada vez mais presença feminina em lugares de poder, destaque, política, sucesso, universidades, pesquisa e tecnologia.

### 3.1 Da Objetificação Midiática

*Ad initio* pontua-se que o termo objetificação a que iremos tratar no presente tópico refere-se ao termo, conforme traduz Belmiro em (2015, p.02) “a objetificação, termo cunhado no início dos anos 70, consiste em analisar um indivíduo a nível de objeto, sem considerar seu emocional ou psicológico”, ou seja, a objetificação é transformar algo em objeto, eliminar a posição de sujeito, sendo este passível de receber quaisquer ações de outros e estes, considerados sujeitos de forma integral.

Ao discorrermos sobre a objetificação do corpo feminino aludimos à banalização da imagem da mulher, de forma com que a aparência das mulheres possui mais importância do que todas as outras características que as definem enquanto indivíduos, onde o fracionamento de seus corpos é justificado, se tornando pedaços de coisas consumíveis.

Ainda hoje, com muita frequência a objetificação está presente em inúmeros setores de nossa sociedade e principalmente em campanhas publicitárias veiculadas por meio de TV, *outdoors*, revistas, *instagram*, *youtube*, entre outras redes sociais, caracterizando, conforme Alves (2019, p.35) muitas vezes de modo ofensivo alguns grupos sociais, expondo-os a situações de desvantagem em relação a outros grupos, teoricamente, superiores, sendo que a mulher é o principal alvo, são campanhas que hipersexualizam e trazem um estereótipo para a figura feminina.

Neste interim, conceituou Tilio (2021, p.03) que a domesticação e a normatização do corpo feminino devem também ser reconhecidas como estratégias de controle social, tal qual mencionado no tópico anterior sobre o biopoder, vez que existe uma busca contínua por uma exigência de padronização dos corpos dóceis, citando Foucault, ou seja, de que das mulheres exige-se até a feminilidade.

Caroline Heldman pelo TEDx no ano de 2014 já trazia a nova cultura de objetificação que emergiu nos últimos 10 anos, uma cultura marcada pelo

crescente número de propagandas com objetificação sexual do corpo feminino na televisão, cinema, vídeo games, clipes musicais, revistas e outras mídias, cumulado com as imagens cada vez mais extremas e/ou apelativas e cada vez mais sexualizadas.

Em sua pesquisa, Heldman (2014, p.01) mencionou as diferenças fazendo um contraponto no uso de tecnologias a que os jovens e a sociedade em geral estão expostos por dia, nos anos 70 via-se, em média 500 propagandas por dia, a partir de 2011 a média era de 5 mil propagandas por dia, identificando também que 96% das imagens de objetificação sexual são de mulheres, fazendo com que os contextos de objetificação feminina e objetificação quase igualem em seus significados.

No Brasil, conforme pesquisa realizada pelo Senado Federal (2019, p.01), mídias como TV e rádio ainda têm muita importância, vez que mais de 80% da população forma suas opiniões por tais meios, e só por estes. É uma grande parcela da sociedade gastando horas por dia conectadas a dispositivos que exibem propagandas o dia inteiro. Neste contexto, Juski (2020, p.65) trouxe que:

os meios de comunicação não são os responsáveis pela opinião pública em si, mas possuem grande influência sobre os assuntos a serem pautados nas discussões dos indivíduos e, em geral, também representam a principal fonte de informações e argumentos sobre esses temas, o que justifica a importância indiscutível atribuída a eles na formação da opinião pública.

Contudo, a hipersexualização do corpo feminino com sua consequente objetificação encontra-se enraizada em nossa sociedade e por este motivo, não temos o hábito de reflexão e questionamento das propagandas publicitárias que se utilizam do corpo da mulher como estampa para promoção de produtos dos mais diversos, desde concursos de beleza a venda de carros, onde o corpo torna-se um mero objeto de desejo e consumo.

Conforme milita Costa (2018, p.02):

Os efeitos da hipersexualização que alimenta a mídia de insumos de objetificação do corpo feminino, pode ser percebido nas várias etapas da vida da mulher; nota-se que a maioria das meninas crescem sem nenhuma reflexão crítica em relação aos padrões midiáticos, dificultando uma possível saída desse roteiro unilateral que, na verdade, não foi decidido e nem negociado por elas, pois vem do mercado e do gênero masculino.

Nesta conjuntura, a mídia assume relevância especial como meio social que instrui a sociedade na construção de suas opiniões. Entretanto, ao identificarmos em nossa sociedade traços de machismo e patriarcado, é exatamente o que ainda enxergamos nas mídias.

O Estudo *AdReaction*, desenvolvido pela Kantar (2019) observou que 76% das mulheres acreditam que seus retratos na publicidade fogem da realidade e que com estes possuem a sensação de estarem encurraladas, em termos de autonomia e autoexpressão.

Além do que, conforme explanado alhures, em nossa sociedade ainda se vê traços de que o homem é o detentor do poder da família e a mulher é sua dependente, devendo se submeter às suas vontades, cuidar dos afazeres domésticos e de sua satisfação sexual, é uma sociedade, conforme bem retrata Costa (2018, p.02), ancorada em padrões machistas, enquadrando, até os dias atuais, o gênero feminino como um objeto de consumo, desconsiderando o potencial intelectual e psicológico das mulheres.

Dessa forma, a objetificação demonstrada pelos meios de comunicação que ainda presentes em inúmeras propagandas se referem a esta figura sexual e de submissão dada à mulher, sempre no lugar de disponibilidade ao homem.

A objetificação midiática realizada em cima do corpo feminino nutre e confere status a um tipo de mulher que não é compatível, não só por sua imagem, mas como o papel de coadjuvante que adquire na sociedade, a mulher vista apenas como insumo de negócio e ainda, com a utilização de uma linguagem mais torpe. São pessoas crescendo e assimilando o valor dado a mulher estereotipada nos meios de comunicação, são meninos e meninas adquirindo valores conforme a comunicação vende.

No entanto, a onda de crescimento do feminismo e de mulheres engajadas contra a imposição dos modelos patriarcais do corpo, sexualidade e comportamento da mulher têm atuado significativamente no mercado na tentativa de mudar a presença da mulher em tais meios de comunicação e propaganda.

Soares (2008, p.01) assim questiona:

A exploração das mulheres na publicidade é um abuso corriqueiro e deplorável, com o qual parece que já nos acostumamos. Quantas vezes ela é tratada não como pessoa dotada de uma dignidade inviolável, mas como

objeto direcionado a satisfazer a ânsia de prazer ou de poder de outros? Quantas vezes o papel da mulher, no mundo dos negócios ou da vida profissional, é apresentado como caricatura masculina? Quantas vezes a mulher é caracterizada apenas como objeto de satisfação da lascívia alheia?

A objetificação feminina é fácil identificar, no entanto, não temos a dimensão do quanto ela é nociva para as mulheres e a sociedade como um todo.

São olhares de mulheres para as próprias mulheres em busca de um corpo semelhante ao que é visto em nossas mídias, em busca de cada vez mais tratamentos cirúrgicos e estéticos, muitas vezes de alto risco para se igualar ao que é considerado bonito e aceitável pela sociedade, além disso, são olhares de homens para as mulheres que buscam sensualidade e feminilidade, tal qual identificam por estas mídias.

Neste cerne, uma das inúmeras consequências temos a estereotipação da mulher e o estabelecimento de padrões estéticos inatingíveis, uma vez que em um pré julgamento existe uma expectativa do que é certo e errado, bom ou ruim e neste contexto, a utilização de mulheres que não atendem os padrões impostos pelas mídias sociais gera uma exclusão e depreciação das mulheres que não se veem nestas propagandas, que não atendem aos padrões, seja pelo peso, altura, cabelo, formato de corpo e demais características físicas.

O Estudo *What Woman Want* realizado pela Kantar (2019, p.01) identificou que como consequência dessa publicidade depreciativa e de padrões quase que impossíveis de atingir, a autoestima da mulher encontra-se em níveis baixos.

Outra consequência é a auto-objetificação da mulher, vez que a utilização de mulheres como figuras sexuais nas mídias sociais para venda de produtos faz com que a mulher que assiste a estas propagandas tem forte tendência em se auto-objetificar, sofrendo mais do que danos a autoestima e se tornando predispostas a coação e pressão sexual quando presentes em relacionamentos, em detrimento de suas próprias expectativas, conforme identificação na pesquisa de Ramsey e Hoyt (2014, p.15).

É fácil identificar também a criação de olhares a partir de imagens midiáticas que saem do mundo midiático e entram na própria sociedade, se transformando em olhares de desejos e de que a mulher é realmente um objeto, são mulheres que quando chegam a algum local de destaque se sentem observadas a

todo momento, não só por terem que provar sua capacidade, mas igualmente pela sujeição que tais olhares em nossa sociedade machista recaem ao corpo, ao modo como fala e age, sendo julgada a todo momento.

Por fim, temos que outra consequência, conforme milita Alves (2019, p.45):

é o potencial lesivo de ter desdobramentos nos comportamentos de crianças e adolescentes, já que os comerciais são veiculados a qualquer momento, em qualquer veículo de comunicações, e consumidos de forma irrefletida, podendo influenciar diretamente na formação moral e intelectual destas crianças e jovens.

Neste cerne, enxergamos que até hoje temos a presença da objetificação dos corpos femininos em várias mídias. No entanto, é importante para compreender que a difusão de tais estereótipos de gênero pela mídia faz com que haja uma ideia de naturalização das desigualdades entre homens e mulheres, conforme identificado por Sousa (2017,p.08), reforçando uma ideia machista de que a mulher possui apenas uma finalidade, dar prazer aos homens.

### **3.2 A Figura Feminina e a Sociedade Brasileira**

Considerando o biopoder como a maneira em que a mulher é submetida a regras que regulam seu corpo, a vinculando em uma posição de inferioridade, e levando em consideração que ainda há forte presença em nossa mídia diariamente por meios que utilizam-se da objetificação dos corpos femininos para fomentar a venda de produtos; no presente tópico trataremos sobre a própria sociedade brasileira que têm enraizada o sistema patriarcal e o machismo que aparece de forma estrutural, observando-se que a desigualdade é estendida a diversos setores, ou seja, se faz presente na sociedade como um todo, não se limitando a um ou outro local.

Desta forma, temos também que todas essas perspectivas de invisibilidade da mulher acontecem nos mais variados âmbitos da sociedade e nasceram de um fenômeno social que sempre existiu desde os indícios de humanidade, não só no Brasil, mas no mundo.

De acordo com Delphy (2009, p.173) “o patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o

poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres”.

Neste mesmo sentido, o Conselho Federal de Serviço Social (2019, p.13-14) assim traduz:

O machismo possui fundamentos materiais, não sendo uma questão somente cultural. Também é fruto de socialização, costumes, e se erige fundamentado na exploração do trabalho das mulheres, seja o remunerado, seja o não pago. Principalmente o trabalho reprodutivo, doméstico, de cuidados, considerado como “dom” natural e função feminina.

Destarte, fixando o machismo como um pré-conceito, expresso por opiniões e atitudes que se opõe a igualdade de direitos entre os gêneros, faz-se necessário traçar um panorama em como a sociedade brasileira, ainda nos tempos atuais utiliza-se de um Estado machista e patriarcal e que trazem à tona diariamente como a mulher é vista, mesmo com tantos avanços no que tange as suas lutas por igualdade e dignidade.

No Brasil, de acordo com Moraes (2017) parafraseando Wollstonecraft (2016, p.55-60) desde muito tempo havia uma certa contradição, era fácil indagar-se em quem eram as famosas escritoras, jornalistas, pintoras, artistas, professoras em uma sociedade onde as mulheres sequer tinham oportunidade em estudar, aprender a escrever, a ler, entre outros, até mesmo para não haver contestação sobre a condição de submissão exigida pela sociedade na época.

E continua a autora, no sentido de que quando tinham tais oportunidades eram para as mulheres de classes mais ricas, no entanto precisavam de autorização do pai ou do marido, figuras masculinas, para seguir em profissões que até então apenas ouvia-se falar em figuras de renome e destaque do gênero masculino.

Em que pese esta situação não ocorra de forma direta em nossa sociedade, pois baseada na concepção de um período arcaico, fácil perceber a ocorrência de forma indireta, com as atitudes, pesquisas e formas de se manifestar, onde vemos a sociedade a todo tempo questionar a capacidade e modo de se portar de médicas, professoras, advogadas, entre outras profissões, apenas por serem do gênero feminino.

Neste sentido, conforme Venturi (2013, p. 504):

avançar no sentido de maior igualdade de gênero em nossa sociedade requer mudanças profundas no pensar e no agir, implica ampliar as percepções que temos acerca dos lugares, das atividades, das relações sociais e das próprias definições relacionadas a homens e mulheres; implica, portanto, questionar, desestabilizar e redefinir estruturas, valores e concepções que servem como base e pilares da organização social vigente.

Desde crianças somos ensinados a sermos homens ou mulheres e junto a isto, uma série de regras de comportamentos diferentes para cada gênero, reproduzindo no futuro, a forma pela qual sentimos e agimos no mundo.

Ao pensar que homens e mulheres, conforme já descrito no capítulo anterior, só se tornaram iguais perante a lei há 33 anos, ou seja, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, começamos a entender e questionar-se em relação a demora em que as leis sofrem, ainda que haja clamor popular por mudanças significativas.

Oliveira (2021, p.01) por meio de um levantamento traduziu que as mulheres representam apenas 15% do Congresso Nacional, enquanto os homens ainda são maioria, sendo os principais responsáveis por 74% dos projetos desfavoráveis aos direitos das mulheres.

No entanto, Gomes (2021, p.02) milita no sentido de que realmente a maioria dos projetos de leis que acabam prejudicando as mulheres é proposta por homens, no entanto, não se trata de uma regra absoluta, vez que se encontram projetos propostos por mulheres também.

Neste cerne, falta uma maior sensibilidade e cuidado no que tange aos direitos da mulher, vez que embora com clamor da população brasileira, os projetos que muitas vezes não possuem um viés de cuidado e atenção aos direitos femininos também é uma forma de desprezo, de violência, uma forma de não reconhecer a existência das mulheres e de que estas também são titulares de direitos.

O machismo estrutural em nossa sociedade age desta forma, é uma cultura pré-existente que simplesmente não busca entender a situação da mulher, mantendo uma imagem de que a mulher é um objeto ou até um indivíduo de segunda classe, impactando seriamente na regulamentação de medidas.

Neste sentido, dados do IBGE (2017) mostraram que no Brasil as mulheres se dedicam quase 10 horas a mais por semana do que os homens no desempenho das tarefas domésticas, mostrando que a divisão de atividades domésticas ainda é desigual, vez que as mulheres e mães são geralmente

detentoras de responsabilidade por cuidar dos filhos e da casa, visão esta patriarcal e herdada da história, ainda presente em nossa sociedade.

Traçando um panorama, podemos dizer que a consequência desta realidade são mulheres cansadas deste trabalho em casa e que por vezes ainda exercem trabalho fora de casa, sendo submetidas a chamada dupla jornada. Ainda, normalmente quando trabalham fora de casa não conseguem alcançar posições de chefia, poder e maiores salários dentro das empresas, contribuindo também para a continuidade na desigualdade de gênero.

De acordo com o *Grant Thornton International Business Report (IBR) – Women in Business* (2020, p.01) as mulheres representam apenas 2,8% dos cargos mais altos no Brasil, fato este ligado a questão da estereotipização de que o homem é o mais adequado ao trabalho de liderança, pensamento este também herdado da história de invisibilidade da mulher.

Neste cerne, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014) revelou que a maioria dos brasileiros acreditam que o comportamento da mulher pode motivar o estupro, comprovando que a cultura machista está impregnada em nossa sociedade, vez que a pesquisa revelou uma porcentagem de 58,5% dos entrevistados concordam parcial ou totalmente com a frase: “Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” e sendo que de 3.810 pessoas entrevistadas, mais da metade eram mulheres, tal índice mostra-se mais alarmante.

Ainda, na visão de Filho (2001, p.04) a violência contra as mulheres vem de uma cultura social enraizada em uma sociedade escravocrata, com base em um modelo colonizador que aqui também se instalou. A mulher, além de ser inferior ao homem, era, àquela época violentada de diversas maneiras pelo seu “dono”, pensamento que pode até parecer distante, mas quando vemos em dados se tornam ainda presentes.

No que tange à violência, a cada minuto do ano de 2020, segundo edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) alguém liga para um centro de denúncias especializado para casos de violência doméstica contra as mulheres, ou seja, em números, são aproximadamente 230.160 mulheres que denunciaram ao menos um caso de violência doméstica.

No mesmo sentido, uma pesquisa realizada por Zanello (2019, p.07-10) identificou também a presença do machismo em nossas músicas sertanejas, um dos

gêneros musicais mais ouvido no Brasil, onde romantiza-se certas emoções que não são positivas às mulheres, reforçando um tipo de subjetividade em relação a mulher.

Conforme Zanello (2019, p.07-10) em nossa cultura as mulheres são ensinadas a gostar de homens e devem ser escolhidas pelos homens, é uma sociedade que tem um julgamento definido quanto às mulheres solteiras, é a necessidade de ser escolhida por um homem e só assim validada como mulher “especial” em relação às demais mulheres.

Pensando em uma questão coletiva e pelo todo exposto, permite-se concluir que os casos de machismo não são exclusivos do gênero masculino, mas também acontecem na relação de mulher para mulher, são anos de uma história ensinada por gerações do papel que a mulher deve desempenhar, é uma cultura machista inserida em todas as estruturas de nossa sociedade, sendo preciso anos de educação voltada a igualar que tarefas desempenhadas por homens podem ser desempenhas por mulheres e que qualquer tipo de violência e submissão de gênero de qualquer forma não é o aceitável.

### **3.3 O Papel Estatal no Contexto de Exclusão Social do Gênero Feminino**

O papel a ser desempenhado pelos Governos, seja ele federal, estadual ou municipal deve se pautar nos preceitos fundamentais inseridos em nossa Constituição Federal que estimulam, dentre outros: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme Artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, fácil identificar que o Estado deve dedicar seus objetivos para que o Brasil tenha progresso, por meio de ações que motivem seus cidadãos a cooperarem visando um bem-estar de toda a coletividade e devendo se pautar na redução de tantas desigualdades. É fato que tivemos muitos avanços nos últimos anos, no entanto, o Estado ainda é muito insuficiente no que tange a políticas públicas que funcionem de maneira efetiva à mulher.

Até o ano de 1962, havia uma limitação imposta pelo próprio Código Civil, onde as mulheres casadas só podiam trabalhar fora de casa se o marido permitisse.

Com isso, as próprias mulheres se mobilizaram e apresentaram propostas ano a ano para mudar tal legislação, mobilização esta que segue até os dias atuais, tendo em vista que até bem pouco tempo não era considerado juridicamente possível que houvesse estupro entre cônjuges e assassinato da mulher pelo marido por honra era algo aceitável.

Na década de 1980 algumas políticas públicas foram criadas no sentido de defesa a mulher, com um Conselho Estadual da Condição Feminina e a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, práticas até então divulgadas e disseminadas pelo país.

Ato contínuo, embora o legislador constituinte tenha incluído no artigo 5º inciso I da nossa Constituição Federal de 1988 a igualdade formal entre homens e mulheres, ainda temos um caminho longo a percorrer.

Tendo em vista as discussões sobre a efetividade desta igualdade podemos observar um tratamento diferenciado para as mulheres ainda em nossa Constituição Federal, são eles: licença maternidade para a mulher com duração superior à da licença paternidade (artigo 7º incisos XVIII e XIX), estímulo ao trabalho da mulher, por meio de normas protetivas (artigo 7º inciso XX), aposentadoria por tempo de serviço da mulher com prazo de contribuição menor (artigo 40 inciso III, alíneas a, b, c e d; artigo 202, incisos I, II, III e parágrafo 1º).

No entanto, diariamente encontramos discussões em relação a efetividade desta igualdade formal e em sua implementação, pois de nada adianta termos inúmeras leis se não conseguirmos colocar em prática, por meio de ações para que estas realmente sejam funcionem e efetivá-las materialmente, conforme Merlo (2014, p.59) é um árduo trabalho conjunto de sociedade, Estado e os três poderes.

Os direitos adquiridos atuam como um instrumento jurídico e para terem efeitos reais precisam estar em consonância a comportamentos e práticas sociais que atuam de forma favorável para sua aplicação.

Neste cerne, surgem as ações afirmativas, que segundo Gomes (2001, p.40-41) “podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas à discriminação racial, de gênero e de origem nacional” como forma para consolidar a igualdade formal em igualdade material.

Em 2003, houve a criação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, com o objetivo de garantir a ampla defesa e divulgação dos direitos da mulher em todo território nacional.

Em 2005, também criado pelo governo federal, houve a implementação da Lei 10.714/03 que autorizou a criação de uma linha telefônica, o Ligue 180, que recebe denúncias de violência, orienta as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente e ainda recebe reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher.

Neste sentido, segundo Colatto (2018, p.01) o Ligue 180 é:

um instrumento humanizado e próprio para a mulher. Ele conta com o apoio das delegacias especiais de atendimento à mulher (Deams), mas também atua nas pequenas cidades onde não existe Deam. Ele dá assistência para essa mulher, tira da situação de risco iminente de morte.

No âmbito Processual Penal e Penal, em relação a violência contra o gênero feminino e em razão da demora do Estado brasileiro em tomar as providencias cabíveis para responsabilizar o autor da violência à Senhora Maria, em agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/2006, um marco para a legislação brasileira e que popularmente passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha, alterando o Código Penal Brasileiro, aumentando a pena para agressões domésticas contra mulheres e os mecanismos de proteção às vítimas, coibindo e atuando com políticas preventivas de violência de gênero.

Segundo Merlo (2014, p.61), antes da sanção da Lei 11.340/2006 os resultados eram pífios, seja em punição, seja de forma preventiva, sendo considerada uma afronta aos direitos humanos das mulheres, visto a banalização das penas impostas.

Neste sentido, mesmo com toda a mudança trazida pela referida Lei Maria da Penha, ela ficou submetida a aplicação da Lei 9.099/95, a qual tem como objetivo dar aos conflitos de menor potencial ofensivo uma resposta estatal mais ágil, ficando com uma sensação de impunidade e injustiça, com extinção da punibilidade dos agressores e arquivamento dos processos de violência de gênero, não havendo discussões acerca da causa raiz das violências.

Com isso, Soares (2004, p.08) pondera:

Estávamos, pois, no seguinte estágio: seja pela negligência das agências policiais e jurídicas, seja pelos novos procedimentos instituídos a partir de 1995, os homens autores de violência não recebiam punições efetivas, tampouco alguma forma de admoestação que lhes servisse de freio e que assinalasse a disposição dos poderes públicos em não tolerar a violência. A não ser que se considerem as pequenas multas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais como medidas punitivas ou restritivas – o que, pela prática, não parece plausível -, continuávamos, no Brasil, a tratar a violência contra as mulheres com a displicência de quem lida com uma questão irrelevante.

Desta forma, coube ao legislativo vedar a aplicação da Lei 9.099/95 e seus institutos quando da ocorrência de crimes de violência contra a mulher e segundo dados do IPEA de 2015, essa legislação contribuiu para a diminuição em 10% sobre os casos de assassinatos contra mulheres no país.

Outra medida de grande repercussão implementada pelo Estado foi a Lei nº 13.104/15 que tornou qualificado o homicídio causado em razão do gênero, o feminicídio, incluindo-o no rol de crimes hediondos.

Apesar dos avanços, fácil notar que ainda temos um longo caminho a percorrer, tendo em vista que o Estado deve atuar de forma contínua para um dia conseguirmos um tratamento adequado a todas as mulheres do país.

Como retrocessos temos constantes declarações discriminatórias e violentas feitas por parlamentares, membros estes que gozam de poder e deste modo esperávamos que eles atuassem de forma igualitária para toda sociedade brasileira, temos também a extinção do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, programa este que atuava a frente de políticas públicas voltadas também para os direitos das mulheres.

E por fim, a recente dificuldade no avanço de políticas de saúde e direito e como exemplo temos a sanção da Lei 14.214/2021, no entanto, com o veto sobre os principais pontos da proposta, com a previsão de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para estudantes carentes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e presidiárias.

Desta forma, conclui-se que os avanços existem e são inúmeros, no entanto, o Estado pode e deve atuar de forma a criar cada vez mais programas que visem os direitos das mulheres, de modo a inclui-las na sociedade e não a discriminá-las e nem as deixar excluídas.

## 4 MULHERES E O SISTEMA DE JUSTIÇA

O poder tem o específico efeito de produzir desigualdades, conforme bem delineado no tópico de biopoder e de um modo especial, o que trataremos neste capítulo é o lugar reservado a mulher também no sistema de justiça, espaço este carregado de poder.

São mulheres que se tornaram juízas, promotoras, procuradoras, professoras, delegadas, defensoras públicas, advogadas, desembargadoras e ministras enfrentando muitas dificuldades e que apesar de figurarem em postos de poder de nosso sistema de justiça ainda carregam o estranho lugar da minoria.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 tenha representado um passo importante no que tange a igualdade perante homens e mulheres, esta representou também um importante passo no sentido de garantir a independência e autonomia do Poder Judiciário brasileiro.

Pelo artigo 2º da CF/1988 foi também instituído que os poderes da União seriam o Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo estes independentes e harmônicos entre si. Com a Constituição Federal, conforme Sadek (2010, p.08):

o princípio da independência dos poderes tornou-se efetivo e não meramente nominal. Foi assegurada autonomia administrativa e financeira ao Judiciário, cabendo a este competência para elaborar o seu próprio orçamento, a ser submetido ao Congresso Nacional conjuntamente com o do Executivo.

O Capítulo III do Título IV da Constituição Federal dos artigos 92 a 126 cuida do Poder Judiciário, trazendo normas gerais, fixando garantias e impondo alguns impedimentos a estrutura judiciária do país.

O artigo 92 da CF/1988 nomeou também os órgãos do Poder Judiciário, sendo eles: o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os tribunais regionais, federais e juízes federais, os tribunais e juízes do trabalho, os tribunais e juízes eleitorais, os tribunais e juízes militares, os tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal e territórios.

Nesta toada, adentrando as questões que tangem a figura feminina, o exercício de advocacia por mulheres, por exemplo, que conforme o artigo 133 da CF/1988 é fundamental para a prestação jurisdicional, deu-se somente no ano de

1879 por ordem de D. Pedro II por meio de uma lei que autorizava a presença feminina em cursos superiores.

No entanto, como explica Mendes (2020, p.35), apenas no início do século XX uma mulher conseguiu ingressar no quadro de sócios do então Instituto dos Advogados do Brasil, sucedido pela Ordem dos Advogados do Brasil em período subsequente, ingresso este que é considerado condição necessária para o exercício profissional da advocacia.

E neste contexto, apenas em 1954, conforme retrata Bertoni (2009, p.01) tivemos a primeira juíza empossada, cargo este revestido de poder por si só, vez que cabe ao magistrado solucionar litígios, controlar a constitucionalidade das leis com vistas a tutelar os direitos fundamentais, estes considerados de suma importância para a preservação e desenvolvimento do Estado Constitucional e Democrático de Direito contemplado pela nossa Constituição.

No Supremo Tribunal Federal, instância máxima do país, o qual exerce a função de guardião da Constituição Federal, cabendo ao órgão fiscalizar as ações dos poderes Executivo e Legislativo tivemos uma mulher representada somente no início dos anos 2000, já no século XXI. Desta forma, visível a demora para que uma mulher alcance cargos jurídicos e de suma importância para o andamento de nossa Justiça.

Franco (2021, p.02) assim dispõe:

Uma mulher no STF é importante pois representa a ocupação de espaços de protagonismo e poder. Ainda hoje, mesmo as mulheres sendo a maioria em número no campo jurídico, isso não se reflete na ocupação de cargos de liderança e são nestes espaços que a mulher detém maior possibilidade de mudar a realidade atual e servir de exemplo às futuras gerações.

Ainda sobre cargos de suma importância para a justiça brasileira, temos também que a primeira desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi nomeada após a sétima vez em que figurava na lista de promoção e sobre este fato, Rocha para a Revista Eletrônica Interação (2008, p.03) ao indagá-la sobre tal informação a mesma lhe disse que na época foi comunicada por um desembargador homem que participaria da banca examinadora que o mesmo faria o impossível para reprová-la pois achava que o cargo não era para mulher.

Franco e Longo (2021, p.01) advogam no sentido de que “o sistema de justiça não deve ser espaço de reprodução das desigualdades de gênero presentes em nossa sociedade”.

E sobre o mesmo tema, continuam as autoras:

O que se observa, através do acesso às estatísticas é que as mulheres já ocupam quase metade dos cargos no Ministério Público e Magistratura e superam o número de homens inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). No entanto, ainda são raridade nos postos de comando e liderança. No Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem seis mulheres entre os 18 cargos de gestão, ao passo que a Diretoria do Conselho Federal da OAB tem seus cinco cargos ocupados por advogados homens e apenas 18 mulheres entre os 81 conselheiros federais.

Assim, resta-nos a crítica a todo um Sistema, feito para que as mulheres não alcancem o poder ou ensinem outras formas que destoem daquilo já perpetuado pela sociedade: o patriarcado.

Ainda, conforme observamos no capítulo anterior, com ampla pesquisa e conforme podemos constatar novamente, apenas no século XXI as mulheres começaram a se destacar, após tantas lutas e conseguiram chegar a cargos e ocupar posições que anteriormente eram restritos aos homens.

Mendes (2020, p.45) aponta que em uma pesquisa por ela realizada, 76% de um grupo de 270 pessoas que passaram pela graduação em Direito nunca receberam a indicação de leitura de algum texto ou livro na área do processo penal que fosse de uma jurista do gênero feminino.

E ainda, conforme relata Mendes (2020, p.54) “Vale lembrar sempre que a exclusão das mulheres das profissões jurídicas é precedida por sua exclusão do campo educacional”.

A inclusão das mulheres e sua presença nos espaços decisórios, ainda que garantida por meio de ações afirmativas se torna um anseio de equidade e representatividade.

Neste sentido, a recente Resolução nº 255 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça considerou a importância de haver espaços democráticos e de igualdade entre homens e mulheres e os dados sobre a representatividade feminina que revelaram a assimetria na ocupação de cargos no Poder Judiciário para implementar uma política e buscar aumentar a participação feminina no judiciário e do mesmo modo, a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Projeto

Valentina e posterior aprovação pelo Conselho Federal da Resolução 05/2020, criou uma política garantindo que a partir do ano de 2021 deve ser garantida a presença de mulheres em 50% dos cargos diretivos e de conselheiros titulares e suplementes se torna um anseio de equidade e representatividade.

No que tange ao Processo de Justiça brasileiro, ainda é preciso um longo caminho a ser percorrido e neste sentido, o presente capítulo busca entender nos próximos tópicos como o sistema atua nas questões processuais penais e a importância de conseguirmos enxergar a dificuldade pela qual passa a mulher quando é vítima de crimes contra sua dignidade sexual e como este Sistema atua de forma insustentável, dando a mulher o espaço de invisibilidade.

#### **4.1 A Mulher e o Sistema Punitivo**

No Brasil, como já delineado pelos tópicos anteriores, herdamos uma cultura machista e sobretudo excludente no que tange ao gênero feminino. Desta forma, somos lembrados a todo tempo da função que deveria ter a mulher: responsável pelo cuidado com a casa e do marido, devendo a ele dar prazer e filhos.

Neste sentido, ao adentrarmos no mundo dos delitos e das penas, ou seja, o ramo do direito punitivo do Estado, enxergamos com ainda mais profundidade todos os percalços enfrentados pela mulher em nossa sociedade.

Primeiramente, fixa-se que o Código de Processo Penal tem como objetivo a organização de todo o direito, com regras, princípios e procedimentos para uma correta aplicação do Direito Penal ao caso concreto, ou como afirma Alexandre de Moraes da Rosa (2015, p.01) o processo penal é “um caminho necessário para alcançar-se a pena, condicionando o poder de penar à estrita observância das regras do jogo”

Desta feita, no âmbito legislativo, com fundamento no Livro IV, Título LXI, parágrafo 9º e no Título CVII da época das Ordenações Filipinas, que vigorou de 1603 até 1830 no Brasil, entendia-se que “a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento”, conforme trazido por Pena (2008, p.64).

Nesta época, conforme Fernandes (2015, p.07) “os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação da pena em razão da classe social dos envolvidos”.

Desta forma, visível a ideia patriarcal e machista vigente em nossa sociedade desde muito tempo, vez que se autorizava o homicídio da mulher que cometesse adultério, no entanto, conforme trouxe Fernandes (2015, p.10) o estupro já estava tipificado no Título XVIII onde o homem que forcasse relação sexual com a mulher, mesmo que em razão do casamento era apenado com morte.

Já no Brasil imperial, este período foi representado por uma maior humanização dos Direitos, com início das lutas de gênero pelas mulheres, aliado a um processo de fortalecimento, tais como descritas pelos tópicos prévios.

Neste período tivemos nossa primeira legislação codificada no âmbito penal com o Código Criminal do Império, datado de 1830 e Engel (2005, p.01) assim descreve que no Brasil imperial o adultério passou a ser punido pelo Código Criminal, onde a esposa adúltera era submetida a uma pena de prisão de um a três anos, com trabalhos forçados, sendo que a infidelidade conjugal da mulher, era considerada uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge.

No entanto, conforme Fernandes (2015, p.09), foi considerada agravante de pena a superioridade de sexo que impedisse a defesa, ou seja, as mulheres que fossem submetidas a algum tipo de violência por homem, em razão de sua superioridade sexual teria sua pena aumentada.

Com isso, podemos ver alguns suaves avanços, vez que embora tenha sido incluído como agravante de pena a violência cometida por homem contra a mulher ainda era comum a palavra “superioridade sexual” para designar o sexo masculino, situação esta que reflete e muito o machismo ainda enraizado no sistema punitivo estatal.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, aprovado em outubro de 1890, trazia um rol de crimes: estupro, rapto, lenocínio, adultério e ultraje público ao pudor, com a presunção de violência quando a vítima era menor de 16 anos. No entanto, ressalva-se que a vítima poderia ser virgem ou não, sendo a pena do autor diferenciada caso a mulher fosse considerada honesta, no caso de virgindade ou prostituta, quando não era mais virgem.

Neste mesmo sentido, observamos que não houve uma melhora na situação da mulher, e conforme Engel (2005, p.01) com o Código Penal de 1890, que entrou em vigor no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, manchetes como “Matou a esposa com uma punhalada”, “Do ciúme ao crime”,

“Matou a amante”, “Neurastenia sangrenta” eram comuns e por tal crime, as mulheres, mesmo que vítimas eram consideradas culpadas.

Um aspecto interessante e que tange a forma como a mulher era vista em nossa sociedade é que segundo o artigo 27 do Código Penal de 1890 a pena do acusado por crimes passionais poderia ser absolvida ou amenizada, sob o argumento de que os impulsos da paixão ou da súbita emoção poderiam gerar uma insanidade momentânea, ou seja, o marido que cometia homicídio contra sua própria esposa poderia ter sua pena atenuada ou até extinta por ser considerada uma escusa a emoção de ter sua honra ferida.

A licitude relativa a este impulso de paixão ou súbita emoção foi eliminada pelo Código Penal de 1940, no entanto, surgiu a figura da legítima defesa da honra e da dignidade, ou seja, continuaria, conforme as palavras de Barsted e Hermann (1995, p. 26) “a legitimar a continuidade dos assassinatos de mulheres consideradas infiéis”.

Neste sentido, o que causa maior espanto é o fato de que ainda atualmente temos discussões acerca deste tema, vez que somente em 15 de março de 2021 foi julgada uma ADPF nº 779 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) ajuizada em janeiro deste ano a qual insistia para que o Supremo Tribunal Federal declarasse a impossibilidade jurídica de invocação desta tese, com base nos artigos 23, inciso II e 25 do Código Penal bem como pelo artigo 65 do Código de Processo Penal.

Sobre este tema a crítica é que ainda tínhamos operadores do direito que se valiam desta tese de legítima defesa da honra, a qual foi considerada inconstitucional, pela ADPF acima descrita, por violar nossos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

O Ministro Dias Toffoli assim dispôs (2021, p.26):

Não obstante, para além de um argumento atécnico e extrajurídico, a legítima defesa da honra é estratagemas cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida, e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir para a naturalização e perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país.

Retornando ao histórico penal, o Código Penal, instituído em dezembro de 1940, sob o regime ditatorial que vigorava no Brasil, ainda trouxe de forma

expressa os valores morais herdados dos códigos anteriores e segundo Lavorenti (2017, p.193) em alguns crimes tínhamos até a honestidade da mulher como elementar do tipo, como na posse sexual mediante fraude, no atentado ao pudor mediante fraude e no rapto.

Seguindo a linha ditatorial existente na época, no Código de Processo Penal, instituído pelo decreto lei de outubro de 1941, ainda havia previsão de que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, sendo feita uma ressalva positiva quando a queixa fosse contra ele mesmo.

Em pesquisa realizada pela autora Vera Regina Pereira Andrade (2015, p.05) na década de 1980, ela assim militou:

o sistema penal é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e da gestão de conflito, e muito menos para a transformação das relações de gênero. O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatórias e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do sistema de justiça criminal.

Importante destacar que a pesquisa realizada pela autora referenciada acima partiu de uma análise documental da criminalização sexual em um período em que tínhamos pouca ou nenhum controle por parte do nosso Estado punitivo de direito, no entanto, em que pese sua opinião retratar um período totalmente diferente do que vivemos atualmente, semelhanças são fáceis de encontrar no que tange ao sistema punitivo que ainda vigora no Brasil.

Ato contínuo, com o advento da Constituição Federal de 1988, onde houve expressamente a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações pelo artigo 5º I, rompeu-se, pelo menos no papel, o sistema patriarcal adotado na legislação anterior.

No que tange a legislações esparsas protetivas à mulher, temos a Convenção do Belém do Pará: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em setembro de 1994 e promulgada no Brasil apenas em 1996.

A Convenção Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminalizou todas as formas de violência contra a mulher,

em especial, a violência sexual, demandando a criação de uma série de mecanismos estatais para a proteção e defesa dos direitos das mulheres.

Sobre este tema, Bandeira e Almeida (2015, p.08) assim conceituam:

A convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional na concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres.

E no cenário internacional ainda temos a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida por CEDAW que têm como objetivo a proibição de discriminação e a igualdade entre homens e mulheres, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26 do ano de 1994, sendo promulgada no Brasil apenas no de 2002 pelo Decreto nº 4377.

No que diz respeito aos objetivos, caberia aos Estados membros a criação e adoção de medidas com vistas a eliminar a discriminação e a criação de um sistema jurídico de proteção dos direitos da mulher.

Neste sentido, no Brasil, apenas no século XXI tivemos, no ano de 2004 com a Lei nº 10.866 a tipificação penal de violência doméstica e uma causa especial de aumento de pena e só no ano de 2005 com a Lei nº 11.106 houve a exclusão de expressões que remetiam à honra da mulher e a revogação da causa extintiva de punibilidade referente ao casamento da vítima nos crimes sexuais, conforme explicita Lavorenti (2007, p.198), alterando, em ambas os casos o nosso Código Penal.

E sobre tais alterações, advoga Fernandes (2015, p.15):

Desde o início de nossa história, pela primeira vez a legislação rompeu o elo que se estabelecia entre a honra da mulher a prática de crimes sexuais. A referência à “honestidade” da mulher como elementar importava em flagrante discriminação e naturalizava diferenças culturais entre homens e mulheres.

Neste contexto, como brevemente trazido no tópico onde foi tratado sobre o papel estatal na exclusão do gênero feminino, a Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha entrou em vigor em nosso ordenamento tendo em vista uma repercussão negativa do caso da Maria da Penha.

Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu próprio marido, ficando paraplégica e vindo como resultado de dois julgamentos aqui no Brasil o cumprimento de uma pena pelo agressor de tão somente 02 anos.

Desta forma, o Brasil foi denunciado junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, um dos principais órgãos de proteção e defesa dos direitos humanos por ter descumprido dois tratados internacionais dos quais é signatário, quais sejam a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará.

E nesta linha, conforme Bandeira e Almeida (2015, p.12) os dois acordos de qual o Brasil é signatário deveriam garantir às mulheres vítimas de violência doméstica amplo direito de defesa, enquanto os autores, aqueles que cometerem o delito devem ser alvo de investigação policial e judicial rigorosa, o que não ocorreu no Brasil.

Desta forma, o Brasil foi condenado a indenização a Maria da Penha e adoção de uma série de medidas que realmente funcionassem de maneira efetiva para proteção da mulher em casos de violência, criado com a Lei nº 11.340/2006, dentre eles: aumentou o custo da pena para o agressor, o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar e aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei 11.340/2006:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei nº 11.340/2006 foi um verdadeiro marco para a mulher e a forma como ela começou a ser vista pelos operadores do direito, rompendo com o tradicional processo penal que vigorava até então, e conforme Fernandes (2015, p.16) “criou um processo dotado de efetividade social, para proteger a mulher e prevenir a violência”.

A referida lei trouxe também medidas protetivas, que visam reprimir a prática de violência doméstica e familiar, com o objetivo de acabar com uma ameaça ou uma efetiva lesão à integridade física, moral ou psicológica da vítima, sendo a mulher a parte vulnerável e protegida pela legislação.

As medidas protetivas estão previstas em duas modalidades: medidas que protegem a vítima, podendo encaminhá-la a programa de proteção e atendimento e separação de corpos, conforme previsão nos artigos 23 e 24 da referida Lei e medidas que obrigam o agressor a afastar-se do domicílio ou local de convivência com a ofendida e outras condutas previstas no artigo 22 da Lei.

Nesta toada, destaca-se algumas leis que vieram para agregar no que tange à proteção da mulher: a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737) sancionada em 2012, com o intuito de definir crimes cibernéticos no Brasil, tornando crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.

Temos também a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº12.845) sancionada em 2013 e oferece garantias a vítimas de violência sexual, com atendimento imediato pelo SUS (Serviço Único de Saúde), devendo ser disponibilizado a vítima amparo médico, psicológico e social, bem como uma série de exames e divulgação de informações sobre os direitos da vítima.

E por fim, as leis sancionadas no ano de 2015, sendo a primeira, Lei Joana Maranhão (Lei nº13.104) que alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes, passando a valer após a vítima completar 18 anos e a Lei do Femicídio (Lei nº13.104) para os casos em que uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica ou familiar, ou seja, o feminicídio é uma circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Em que pese a apresentação das principais mudanças em nossa legislação com uma gama de leis que entraram para agregar no que tange a proteção à mulher, podemos facilmente identificar que tais leis nasceram após casos concretos e que tiveram amplo alcance, gerando uma revolta social que só assim conseguiram forçar o Estado, por meio de seu poder legislativo, a agir de forma a positivar tais condutas em desfavor da mulher em nossa sociedade.

Neste sentido, de rigor reconhecemos que tivemos muitos avanços ao longo dos anos até chegarmos até aqui. No entanto, metaforicamente, conforme traz Mendes (2020, p.41) o processo penal ainda se organiza de uma forma que “são os

homens os personagens que protagonizam o que se pensa e compreende neste campo do saber”.

Com isso, querer um processo visto como um instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais está dentro do horizonte das mulheres, conforme apresentado pelo primeiro capítulo deste estudo, enquanto titulares de direitos e garantias fundamentais.

Em que pese todo o histórico relacionado as formas asseguradas pela nossa legislação em termos de punição àquele que contra a mulher agir, conforme delineado no presente tópico, as discussões subsequentes serão guiadas pela mulher como vítima por duas vezes, é vítima de um crime contra a sua dignidade sexual e por inúmeras vezes é vítima de um sistema patriarcal, inoperante, que ainda não foi ajustado, tendo ideias retrógradas e que retroagem ao não enxergar a mulher como a vítima em inúmeros casos.

#### **4.2 A Mulher como Vítima de Crimes Contra a Dignidade Sexual**

O sistema jurídico vigente no Brasil, assim como descrito pelos itens anteriores será analisado por este tópico levando em consideração os seguintes temas: a sociedade, a mídia, o Estado e a justiça propriamente dita.

Desta forma, este sistema, ao tentar buscar conjuntamente uma solução que realmente funcione, no que tange aos crimes sexuais cometidos contra as mulheres, acabam se desarmonizando e como consequência, falhando.

Sobre este assunto, assim conduz Andrade (2007, p.05):

Num sentido forte, o Sistema de Justiça Criminal (salvo situações contingentes e excepcionais), não é apenas um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista.

Neste contexto, importa fixarmos que o presente tópico tratará sobre os crimes do Capítulo I do Título VI, alterado pela Lei nº 12.015 de agosto de 2009, que passou a prever os chamados Crimes contra a Dignidade Sexual, modificando assim, a redação anterior que previa os Crimes contra os Costumes, expressão esta que não traduzia mais o que o Código Penal pretendia juridicamente proteger, sendo

o foco a tutela da dignidade sexual e não sobre a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade.

O primeiro delito está tipificado pelo artigo 213 e é o estupro, definido como o constrangimento de qualquer pessoa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, que abrange todos os atos de natureza sexual.

Este tipo sexual prevê modalidades qualificadas, quando de tal conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou morte ou, ainda, quando a vítima do crime for menor de 18 anos e maior de 14 anos.

Nucci (2012, p.37) sobre este crime dispõe que é a forma de violência mais antiga da história, vez que sempre foi reprimido pelas sociedades bem como por abranger violação múltipla a bens jurídicos de grande relevância, como a liberdade, integridade física, a honra, a saúde individual e, em último grau, a vida.

O segundo delito está previsto no artigo 215 e é a violação sexual mediante fraude que, conforme Sanches (2017, p. 623), é o tipo que pune o estelionato sexual, caso em que o criminoso sem usar de violência ou grave ameaça aplica fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

O crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A é uma das novidades e foi trazida pela Lei 13.718 de 2018, configurando a prática de ato libidinoso contra alguém e sem a sua anuência com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Sobre este crime, importante destacar que a tipificação desta conduta surgiu de um anseio da própria sociedade, após casos ocorridos em transportes públicos, que ficaram nacionalmente conhecidos, tendo em vista a inexistência de tipificação das condutas dignas de repulsa realizadas por homens em ônibus públicos contra vítimas mulheres, que eram configuradas como contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, com pena prevista de multa e por conseguinte, liberdade para voltar a realizar tais condutas, surgindo assim a necessidade de maior rigidez na punição destes infratores.

Ato contínuo, o último crime do capítulo é o assédio sexual, previsto no artigo 216-A e consiste em constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superioridade hierárquica ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Em suma, o assédio sexual, conforme Sanches (2017, p.216), é a insistência importuna de um sujeito, que se utiliza de sua posição privilegiada para obter favores sexuais de seus funcionários.

No Brasil, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2019) possuímos hoje ao menos 131 varas ou juizados especializados no âmbito dos casos de violência contra a mulher. Nesta toada, em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Datafolha em 2019, identificamos uma porcentagem de 37,1% de mulheres que ainda sofrem algum tipo de assédio.

No entanto, conforme a mesma pesquisa (Datafolha/FBSP, 2019, p.21) temos que:

Quando se observa a busca por órgãos, oficiais ou não, por escolaridade da vítima, o que percebemos é que mulheres com grau de escolarização mais alto tendem a procurar menos ajuda: dentre as mulheres com ensino fundamental 47,2% afirmaram não terem feito nada, entre as com ensino médio, a proporção é de 50,7%, saltando para 58,6% entre as mulheres com ensino superior.

Com esta pesquisa devemos levar em consideração que a maioria dos crimes contra a dignidade sexual onde temos as mulheres como vítimas não são levados ao conhecimento do poder público ou a quem de direito.

Este fenômeno merece destaque no atual contexto jurídico, haja vista que, conforme Queiroz (2021, p. 01), o direcionamento de atenção às vítimas do âmbito penal é voltado a garantia de proteção à dignidade do ofensor, onde ocorre a chamada vitimização.

E conforme Carvalho e Lobato (2008, p.05) “a vítima não se restringe àquela vítima de um delito, havendo outras fontes de vitimização além do delito”.

Em razão do abalo psicológico sofrido por estas vítimas, e de que a maioria destas não se sentem à vontade em dizer que foram vítimas de crimes contra sua própria dignidade, possível fazer um contraponto com toda a questão de nossa sociedade com raízes machistas

Neste sentido, Barros (2008, p.70) assim leciona:

A vitimização secundária também denominada sobrevitimização, pode ser compreendida como aquela gerada a partir da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social incluindo todo o aparato policial, que receberá os primeiros reclamos relacionados à vítima, até os sujeitos que participarão do processo penal: juízes, promotores, peritos oficiais e serventuários da Justiça.

Sobre este tema, temos o recente caso da Mariana Ferrer, que ficou nacionalmente conhecido por ser um caso em que a mesma foi vítima de um crime de estupro e por conseguinte, após reunir forças para denunciar o delito, se viu como vítima do próprio sistema de justiça, onde vimos os operadores de nosso direito a todo tempo agindo com total falta de respeito em uma audiência virtual e gravada, chegando a uma cena onde a própria vítima teve que implorar ao magistrado que presidia o ato por um mínimo de respeito.

O nosso sistema de justiça deveria ser uma forma de acolhimento e não de humilhação e conforme advoga Lima (2012, p.19) pensamentos de submissão feminina reproduzidos nas esferas do sistema de justiça criminal, teriam que ser dissociadas do Direito, tendo em vista que este deveria ser um caminho para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, mas nestas situações atua como agente perpetuador das desigualdades.

Ainda sobre a tortura passada pela vítima Mariana, conforme informação facilmente retirada por vídeos no Youtube a partir do Canal Migalhas (2021) o advogado da parte contrária utiliza a todo tempo de fotos da vítima que retirou de sua rede social, questionando-a sobre a forma com que ela tira fotos e se veste, aduzindo que ela queria ser vítima.

Sobre este tema, brilhantemente traz Rosa (2020, p.10):

O estupro é justificado de diferentes formas nas diferentes culturas. Frequentemente utiliza-se o argumento do “consentimento” as mulheres violadas, na realidade, consentiram no ataque ou pediram por ele, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos. Ignora-se, com tal argumento, que mulheres de hábito de freira ou de burca também são violentadas. A ideia de que “a mulher na verdade queria” permite trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considerá-lo excitante, não apenas na pornografia, como também na esfera legal, já que é comum que à vítima caiba o ônus da prova, isso quando não é transformada em ré.

A todo tempo, a mulher que é vítima de crimes contra sua dignidade sexual tem que lidar com a mídia, a sociedade e o próprio Estado atuando de forma contrária ao que imaginamos ser “certo”.

Conforme Lima (2012, p.17-18) para a sociedade brasileira, a vida passada da mulher esta diretamente associada à possibilidade de ela sofrer uma violência sexual, ou seja, a mulher só será vítima de crimes relacionados a sua dignidade sexual se der algum motivo.

Fazendo um contraponto com a “lei do silêncio” pós vitimização, fácil identificar que tais vítimas não sentem segurança nas ações de quem deveria as proteger, sendo vítimas duas vezes, vítima do crime e vítima do Estado e sua inoperância, que não traz proteção eficaz às vítimas.

Culturalmente temos em nossa sociedade que a mulher é quem deve se comportar, de forma a evitar violência e crimes contra sua dignidade sexual e em nenhum momento a figura masculina é questionada, tal como podemos retirar da audiência do caso Mariana Ferrer, onde o agressor saiu impune com sua dignidade ilibada, enquanto à vítima teve sua vida completamente devastada.

Neste diapasão, temos também um fenômeno, dentro da vitimologia, tendo em vista toda estigmatização social sofrida pela mulher vítima de crimes contra sua dignidade sexual, geralmente, quando os supostos autores destes crimes gozam de uma hierarquia perante a sociedade, como médicos e padres, por exemplo, quando uma primeira vítima tem coragem, acontece como um novelo e a partir da primeira vítima que consegue ter força para denunciar o crime, várias vítimas também encontram tal força e conseguem denunciar.

E sobre este fenômeno, Mendes (2020, p.136) assim dispõe: “a dor das vítimas nunca é só sua. Ela é sempre compartilhada. É justamente o viver coletivo desta dor que possibilita a todas, quando uma rompe o silêncio, compreenderem-se também como vítima na situação de violência que sofreram”.

Infelizmente, no Brasil temos inúmeros casos de que a vítima prefere se omitir pois quando exterioriza os fatos ocorridos, fica receosa e teme pelo seu próximo sofrimento, é a sociedade, é a mídia, é o próprio sistema de justiça que atua em cima daquele fato de forma com que são inúmeras pessoas humilhando e achando que a vítima teve culpa de ser violentada.

Além do que, outro fato bastante preocupante é que, em regra, em todos os casos que envolvem esses delitos de dignidade sexual em que figuram com uma mulher como vítima, em pouco tempo a vida das vítimas são destruídas pelo julgamento público, da sociedade, fazendo com que a culpa se vire contra a própria vítima, onde a sociedade dirige a ela como responsáveis pelas violências que elas sofreram.

A ausência de atitude de vigilância do nosso Estado atrai essa criminalidade e, lembrando a Teoria das Janelas Quebradas – *Broken Windows Theory*, modelo criado nos Estados Unidos em 1892, pelo cientista político James Q.

Wilson e o psicólogo criminalista George L. Kelling, conforme ensina Vera (2016, p.142-144) podemos retirar que se não forem reprimidos os pequenos delitos ou contravenções, estes conduzem a condutas criminosas mais graves, em razão do descaso estatal em punir os responsáveis pelos crimes de menor potencial ofensivo, tornando-se necessária a efetiva atuação estatal no combate a criminalidade, seja ela micro ou macro.

Em que pese nosso Estado não atue de forma a enfatizar que a prática dos delitos contra a dignidade sexual da mulher haverá consequências e de que o poder público estará presente e atuará de forma a punir efetivamente os infratores, seja estes quem forem, há uma quebra dos laços de controle, vez que onde não há vigilância, a criminalidade permeia.

Neste sentido, preceituam Gomes e García (2002, p.115):

A passividade da vítima, que tem em suas mãos a movimentação do sistema punitivo, significa a perigosa impunidade de uma massa de fatos criminais muito importante. Isso incide, como é natural, no processo de motivação do infrator potencial, diminuindo a seriedade das cominações legais e degradando o desejável impacto dissuasório ou contramotivador das leis penais. Por outro lado, referido fenômeno desmoraliza o cidadão honesto, que cumpre as leis e gera perigosos estados de ânimo coletivos (sensação de desproteção, medo do delito, etc.), fonte de toda sorte de excessos repressivos e de incontroladas manifestações de autoproteção.

Pelo exposto, conforme traz Rosa (2020, p. 21), é fácil perceber por que a chamada “cultura do estupro” ainda está tão presente no Brasil e porque os casos de assédio e demais violências sexuais são tão frequentes.

Para Rosa (2021, p. 21-23) “o pensamento popular ainda perdura no sentido de que são as meninas, ensinadas desde muito cedo, que devem portar-se de modo a evitar atos de violência sexual”.

E parafraseando-a, vemos que os crimes são normalizados e tolerados pela sociedade e por todo o Estado, sendo justificados pelo comportamento da vítima e pela lógica da honestidade/desonestidade da mulher.

Por fim, como pudemos brevemente observar, precisamos de uma mudança de atitude no que tange aos profissionais que trabalham em casos onde há vítima mulher de crimes contra a dignidade sexual, sendo de extrema importância que os profissionais sejam capacitados a um tratamento digno a estas vítimas, fazendo com que o percurso a ser percorrido desde a denúncia de um crime desta magnitude seja o menos gravoso possível, com um mínimo de respeito garantido, a

fim de contribuírem para que todas as vítimas adquiram confiança em externar, quando estes crimes ocorrerem, com objetivo de combater a impunidade com maior eficiência.

Da mesma forma, a conscientização da sociedade vem de ações do próprio Estado e do sistema de justiça, visto que se o sistema de justiça não pune de forma adequada os autores destes crimes, humilhando as vítimas, a sociedade enraíza este entendimento e ao exteriorizá-la continua com a mesma raiz machista e patriarcal, existente a tantos anos.

### **4.3 Por um Processo Penal Feminista**

Levando em consideração o quanto exposto até o momento, finaliza-se idealizando como seria um processo penal feminista, ou seja, um processo penal livre de interferências sociais, seja ela pela objetificação da mídia quanto ao corpo feminino, seja pelos pensamentos machistas enraizados na sociedade, o papel do Estado é de acolhimento e o papel da justiça criminal deveria ser uma busca incessante à igualdade de tratamento, tendo em vista ser a área de maior punição do Direito.

Nas palavras de Mendes (2020, p.125):

o processo penal feminista define-se como um agir comunicativo que conta, portanto, com um juiz imparcial, independente, equidistante, no qual deve ser garantida, para fins probatórios e decisórios, a oportunidade de fala e de escuta das construções narrativas das experiências vividas pelas mulheres na família, na sociedade e no sistema de justiça criminal tanto enquanto acusadas, tanto como vítimas em contextos de toda e qualquer violência de gênero.

Deste modo, a dominação da cultura patriarcal até os dias de hoje ainda deixa às mulheres a condição de objeto, a ponto de atribuir suas experiências, mesmo que como vítima, sendo-lhe dada pouca ou quase nenhuma credibilidade a sua palavra.

Conforme Pimentel (2018, p. 318) a consequência disto é uma mulher silenciada à qual cabe a difícil tarefa de demonstrar que não consentiu com atos e principalmente com a conduta do agressor.

Para um funcionamento adequado do que propõe aqui, é preciso entender que à vítima mulher, principalmente no que tange aos crimes contra sua

dignidade sexual, deve ser conferido tratamento digno e respeitoso, o que não significa ser submetida a um depoimento em uma sala de audiências na qual ela se vê rodeada por homens, indo em desencontro ao que pregam as inúmeras leis que identificamos neste trabalho.

Normalmente, os casos de crimes contra a dignidade sexual da mulher ocorrem, segundo Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 297), sem testemunhas presenciais e sendo dada à palavra da vítima pouco ou nenhum valor, depreciar seu depoimento implica, como consequência, no abandono da vítima à própria sorte, contribuindo para a falta de efetividade dos mecanismos conquistados.

Sobre este tema, assim milita Mendes (2020, p.132):

A palavra da vítima é, sim, a principal prova nos delitos sexuais e, por tal razão, há de ser respeitada nos parâmetros de dignidade que a todos e a todas devem ser garantidos desde o procedimento investigatório até o completo esgotamento do processo judicial.

Nas palavras de Lavigne e Perlingeiro (2011, p.297) “ressignificar a palavra da mulher nesse contexto, expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por imaginário marcado por estereótipos e discriminações”.

Os instrumentos processuais existentes no Brasil são falhos, no sentido de que é necessário efetivar uma garantia de que a mulher vítima não seja submetida a audiências ou interrogatórios vexatórios de julgamento, onde em tantos casos, julga-se sua moral e não o delito em si.

Ressalta-se que a adoção de medidas especiais para vítimas de crimes contra sua dignidade sexual encontra-se em nosso ordenamento com a inclusão do artigo 10-A pela Lei 13.505 de 2017, na Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), com o estabelecimento de diretrizes para a inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha com o objetivo de proteger sua integridade física, psíquica e emocional, garantindo também a não revitimização da vítima, a fim de evitar inúmeras inquirições sobre o mesmo fato em inúmeros âmbitos, bem como questionamentos sobre sua vida particular.

No entanto, o que se vê em nosso ordenamento e pelos casos que diariamente encontramos pela mídia, é a falta de profissionais qualificados para cuidar destes casos sensíveis.

Estamos acostumados a pensar dentro de um sistema epistemológico tradicional, com lugares e discursos marcados e deveras competentes de homens que estão há anos nestas posições, no entanto, permitir-se pensar alternativas e chegar a uma afirmação de que o processo penal deveria abrir espaço para a democratização, incluindo as mulheres e seu saber como vítimas, como mulheres, como autoras, como membros da sociedade é um ganho que eleva toda a sociedade e não só o processo penal em si.

Medeiros e Mello (2015, p. 213) retratam que os argumentos de “proteger a família”, “defender a honra” e “garantir o pátrio poder” legitimam exigências de padrões comportamentais da mulher e impõem mecanismos de controle sobre os corpos destas, seja mediante políticas de domínio dos direitos sexuais, seja pela objetificação encontrada na mídia, seja pela descredibilidade dada a vítima.

Conforme retrata Mendes (2020, p.126), o processo penal tendo como ponto de partida as experiências das mulheres se sobreporia a um sistema maior de controle de conhecimento, ou seja, a partir de um processo penal fundamentado nos direitos e garantias fundamentais das mulheres, com base na dignidade da pessoa humana, a partir de interpretações fundadas nas narrativas construídas nos autos de cada processo.

Desta forma, estariam livres então, de interpretações advindas de narrativas construídas internamente pelas ideias machistas presentes em nossa sociedade.

Certo que a ideia de um processo penal que leve em consideração a mulher como realmente a vítima que é em casos de crimes contra sua dignidade sexual é muito mais do que apenas levar em consideração sua palavra como vítima.

Por fim, ao termos em mente que essa ideia de pensar conforme as experiências tidas pelas próprias mulheres já é um avanço, vez que ao nos vermos livres das “teias” de uma sociedade cheia de nuances discriminatórias no que tange a figura feminina, talvez seja possível imaginar uma sociedade igualitária e com julgamentos mais justos, que realmente refletem as tantas leis e medidas protetivas existentes em nosso ordenamento.

## 5 CONCLUSÃO

Chegando ao final deste estudo, podemos concluir que a desigualdade de gênero existente entre homens e mulheres é uma relação que permeia em nossa história desde muito tempo.

Desde o nascimento, àquelas que nascem do gênero feminino carregam desde então uma cadeia de imposições, para seus pensamentos, modo de se portar e agir.

Como vimos, a desigualdade não é restrita ao Brasil, visto que identificamos que toda a sociedade humana está pautada em uma submissão da figura feminina, de que a mesma é um ser inferior.

A sociedade patriarcal age como se o fato de nascer com um específico órgão a torne inapta para atividades externas que carregam poder e apta para atividades de casa: cuidar do marido, dos filhos e da casa.

Conforme analisado, não encontramos e não existem argumentos biológicos e muito menos jurídicos que sustentem toda essa dominação e hierarquização dada a figura masculina, sendo baseada em construções teóricas da própria sociedade.

Os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana foram os principais no que tange a um início de reconhecimento de que as mulheres são seres dotados de direitos e deveres.

Nesta toada, tais direitos baseiam-se no fato de que cada ser humano possui sua própria dignidade e suas diferenças em relação ao outro, e por isso, merece respeito por parte do Estado e da sociedade, devendo prevalecê-lo, bem como o tratamento igualitário a todos.

O período em que nos encontramos é de constante transformação de vários aspectos da vida, com instabilidades e questionamentos, quebrando a lógica da hierarquização e da ordem, vez que a realidade é muito mais complexa do que simplesmente dois lados: homem e mulher.

Em contraponto, temos o biopoder e este atua de diversas formas, no entanto, atua também de forma a excluir o corpo feminino, por meio de regras e regulamentações impostas à mulher, não lhe sendo dado direito sobre escolha de temáticas relacionadas a seu próprio corpo, tendo seu corpo gerido por outrem, apenas por sua natureza.

Deste modo, identificamos que a objetificação midiática, ainda que em menor grau atualmente, mas ainda atuante, é apresentada de forma a banalizar a imagem da mulher, de forma que sua aparência possua mais importância do que todas as outras características que as definem enquanto indivíduos, onde o fracionamento de seus corpos é justificado, se tornando pedaços de coisas consumíveis.

Entrando no campo das discussões de nosso Sistema de Justiça, vemos que o campo jurídico caminha junto as novas discussões e fatos que acontecem em nossa sociedade, pois conforme pudemos identificar, a criação de leis e o nascimento de uma certa atitude por meio do Estado no que tange a invisibilidade da mulher surgiram de fatos ocorridos em nossa própria sociedade, nos transportes públicos, em casa, no trabalho, na internet, na escola, na igreja, no consultório médico, dentre outros espaços em que a construção do machismo respinga de forma negativa às mulheres, transformando um fato social em norma.

Por fim, identificar que o padrão machista está intrínseco em nossa sociedade é fundamental para conseguirmos de alguma forma mudar como a mulher vítima de inúmeros crimes diariamente agirá perante a prática destes, com ideia de um sistema de justiça, que realmente punirá o autor destes crimes e não julgará a moral da mulher vítima.

Com isso, o Processo Penal feminista surge como um mecanismo que possui como objetivo melhorar os diversos âmbitos de exclusão e invisibilidade que à mulher é dado.

Desta forma, uma breve pesquisa acerca da proposta de Processo Penal feminista, formulada pela autora, professora e pesquisadora Soraia da Rosa Mendes nos permitiu discutir e adentrar a este tema, podendo traçar alguns anseios do que se espera de um sistema que realmente funcione para todas àquelas que deste necessitam.

No entanto, o assunto ainda é sensível e merece ampla discussão e divulgação, visto que a mulher tem inúmeros direitos e garantias positivados por meio de inúmeras leis, mas o que se vê é que de nada adianta se o padrão machista e patriarcal, de superioridade do sexo masculino continuar se repetindo.

## REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVES, Luana Ferreira. **Mulheres, propaganda e autorregulação publicitária no Brasil: características das denúncias e defesas de processos julgados pelo CONAR**. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36100/1/2019\\_LuanaFerreiraAlves.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36100/1/2019_LuanaFerreiraAlves.pdf). Acesso em: 11 out. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Revista de Direito Público**, nº17, Santa Catarina, 2007.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 05 out. 2021.

ARAÚJO, Inês Lacerda. **15 filósofos: vida e obra**. Editora Manole, São Paulo, 2020.

AZAMBUJA MPR, Nogueira C. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/V5RjdbVjmmTbDvbqrs7zjzf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BANDEIRA, Lourdes Maria. ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte Anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2021.

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. Vol. 39. 3. ed., Salvador: Juspodivm, 2013.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro, 2008.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BASTOS, Athena. **Direitos e garantias fundamentais: o que são e quais as particularidades?** Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **A Sociedade Individualizada: Vidas Contadas e Histórias Vividas**. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar. 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1991.

BERTOLINI, Jefferson. **O conceito de bipoder em Foucault: Apontamentos Bibliográficos**. Natal: Saberes, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 7. ed., Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Malheiros, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. (ADPF 779-DF) Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em 14out.2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 106.435 São Paulo** (HC nº106.435-SP). Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1181629#:~:text=1%C2%BA%2C%20III\)%20%2D%20significativo%20vetor,pelo%20sistema%20de%20direito%20constitucional](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1181629#:~:text=1%C2%BA%2C%20III)%20%2D%20significativo%20vetor,pelo%20sistema%20de%20direito%20constitucional). Acesso em 21out.2021.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. In: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27fev.2021.

BRITO, Nágila Maria Sales. O direito e a violência de gênero. **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia**, Salvador, v. 07, n. 09, 1998.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.

CARVALHO, J. R.; OLIVEIRA, V. H. PCSVDF **Mulher**: pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência doméstica e seu impacto no mercado de trabalho e na produtividade das mulheres. Relatório II - Primeira Onda – 2016. Fortaleza: UFC/IMP, 2017.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854>. Acesso em 16out.2021

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CERQUEIRA, Daniel, MOURA, Rodrigo, PASINATO, Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>. Acesso em 30mar.2021.

CHALUB, Ana. BITTAR, Paula. MARIA, Giovanna. **Ligue 180 é o mais importante projeto de enfrentamento à violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/543357-ligue-180-e-o-mais-importante-projeto-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-diz-secretaria/#:~:text=%22%C3%89%20um%20instrumento%20humanizado%20e,iminente%20de%20morte%22%2C%20explicou>. Acesso em 12out.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>. Acesso em 21out.2021.

COSTA, Ana Kerlly Souza da. **Hipersexualização frente ao empoderamento: a objetificação do corpo feminino evidenciada**. Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/338.pdf>. Acesso em 01out.2021.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DANIELS, EA; Zurbriggen, EL, Monique Ward L. **Becoming an object: A review of self-objectification in girls. Body Image**. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0361684314544679>. Acesso em 01out.2021.

DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ENGEL, Magali Gouveia. **Paixão e morte na virada do século**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/marcha-do-tempo/paixao-e-morte-na- virada-do-seculo/>. Acesso em 14out.2021.

FEITOSA, Marcos Pereira e André Pereira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

FELIPE, Leandra. **Política de tolerância zero nos EUA diminuiu crimes e lotou presídios**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/politica-de-tolerancia-zero-nos-eua-diminuiu-crimes-e-lotou-presidios>. Acesso em 16out.2021

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)** – São Paulo: Atlas, 2015

FERRARI, Rosana. **O Empoderamento da Mulher**. Disponível em: <http://www.fap.sc.gov.br/noticias/empoderamento.pdf>. Acesso em: 01out.2021.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública e Data Folha. **Visível e Invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil 2ª Edição**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 16out.2021

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: A vontade de saber**; trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FRANCHINI, B. S. **O que são as ondas do feminismo?** in: Revista QG Feminista. 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeeed092dae3a>. Acesso em: 20mar.2021.

FRANCO, Helena Lahude Costa e LONGO, Marília. **A posição da mulher no sistema de justiça brasileiro**. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/a-posicao-da-mulher-no-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso em 13out.2021.

GOMES, Filho Francisco. **5 leis que protegem as mulheres**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337114/5-leis-que-protegem-as-mulheres> Acesso em 16out.2021.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

GOMES, Luiz Flávio e GARCÍA, Pablos de Molina, Antonio. **Criminologia**, 4ª. ed. rev, at. e amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRANT THORNTON BRASIL. **Women in Business**. Disponível em: <https://www.grantthornton.com.br/insights/artigos-e-publicacoes/women-in-business-2018/>. Acesso em 05out.2021.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – entre facticidade e validade**. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas:1850-1837**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1981.

HELDMAN, Caroline. **Efeitos Nocivos da Objetificação Feminina**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kMS4VJKekW8>. Acesso em 01out.2021.

HELLER, Fehér, **A condição política pós-moderna**, tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 05jul.2021

KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**; tradução de Edson Bini – São Paulo: Ícone, 1993.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

KANTAR. **What Women Want?** Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/wp-content/uploads/2019/10/WhatWomenWantBrasil2019.pdf>. Acesso em 01out.2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed., São Paulo: Martins fontes, 2009.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. **Das medidas protetivas de urgência – Artigos 18 a 21**. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2\\_artigos-18-a-21.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-18-a-21.pdf). Acesso em 02out.2021.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**. Tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Tese (Doutorado em Direito Penal). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>. Acesso em 16out.2021.

MARCONDES, Filho Ciro. **A violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RfWFXX3NCKwSRNqFj9KK5PK/?lang=pt#>. Acesso em 06out.2021.

MARCUSE, **A grande recusa hoje**, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019.

MEDEIROS, Carolina S.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; MÁRTIRES, Inocêncio; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. Editora Atlas Ltda: São Paulo, 2020.

MERLO, Sandra Regina. **A lei maria da penha e a imprescindibilidade da implementação dos programas de reabilitação para autores de violência**. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/5548-sandra-regina-merlo/file>. Acesso em 12out.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Direitos Humanos Fundamentais**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea\\_direitos\\_humanos\\_fundamentais.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea_direitos_humanos_fundamentais.pdf). Acesso em 21out.2021.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 7. Ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. **A Invisibilização da mulher na história**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aT14cSBKd7Q>. Acesso em 05out.2021.

NAVARRO, Victória. **O Caminho para uma conexão real entre marcas e mulheres**. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/marketing/2019/09/12/o-caminho-em-direcao-a-uma-conexao-real-entre-marcas-e-mulheres.html>. Acesso em 01out.2021.

NICZ, Alvacir Alfredo. A liberdade de iniciativa na Constituição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1981.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Kaynã de. **Machismo estrutural no legislativo não “enxerga” interesse das mulheres**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/projetos-de-lei-desfavoraveis-as-mulheres-sao-geralmente-propostos-por-homens/>. Acesso em 11out.2021.

OLIVEIRA, Luciano de. **Os Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72567/os-direitos-fundamentais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 27fev.2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em 04out.2021.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 64, 2008.

PIMENTEL, Elaine. **Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no**

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. ed. São Paulo: SARAIVA, 12 ed.2011.

PIOVESAN, Flavia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2019.

QUEIROZ, Maria Isabel. **A cifra negra como consequência da vitimização no crime de estupro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/opinioao-cifra-negra-crime-estupro>. Acesso em 16 out.2021

RAGO, M. et al. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva.2016.

RAMOS, Cesar Augusto. **Aristóteles e o sentido político da comunidade ante o liberalismo**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/XjTrB66wvsrMgSD8RN4kXVD/?lang=pt>. Acesso em 21out.2021.

REDAÇÃO MIGALHAS. **Audiência do caso Mariana Ferrer revolta comunidade jurídica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335842/audiencia-de-caso-mariana-ferrer-revolta-comunidade-juridica>. Acesso em: 16out.2021.

ROSA, Mariana Carneiro. Crimes Contra a Liberdade Sexual: Análise Crítica dos Reflexos à Vítima Mulher. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-liberdade-sexual-analise-critica-dos-reflexos-a-vitima-mulher/>. Acesso em 16out.2021.

SADEK, Maria Tereza. **A organização do poder judiciário no Brasil**, disponível em: <http://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-02.pdf>. acesso em 13out.2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: Mito e Realidade**. São Paulo: Livraria Quatro Artes, 1969.

SANCHES, Rogério. **Código penal para concursos**. 10 ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2017.

SANTOS, Tania Maria dos. **A mulher nas constituições brasileiras**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>. Acesso em 09abr.2021.

SARLET, I.W.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L.G. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SCHEIDWEILER, G. e SOUSA, J. **Gênero e Direito à Comunicação**: perspectivas teórico contextuais sobre a (in)visibilidade dos discursos feministas na esfera pública contemporânea. In: XVII Encontro dos Grupos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Curitiba, PR: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2017

SCOTT, Joan. Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, vol.20, nº2. 1995.

SILVA, Edlene Oliveira; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. **Gênero, Subjetivação e Perspectivas Feministas**. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1HLcW6NrgrgnmLCdpDteAT-B\\_z7rldZBO/view?fbclid=IwAR2dl-NpsUfwO2OuzBPDIP8chPR3ZfP8mG5Z9WQp\\_dbFD2ViYw99%E2%80%93pGJk](https://drive.google.com/file/d/1HLcW6NrgrgnmLCdpDteAT-B_z7rldZBO/view?fbclid=IwAR2dl-NpsUfwO2OuzBPDIP8chPR3ZfP8mG5Z9WQp_dbFD2ViYw99%E2%80%93pGJk). Acesso em 11out.2021

SILVA, Flavia Martins André. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em 27fev.2021.

SOARES, André de moura. **A publicidade e a Dignidade da Mulher**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC. 2008.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2348189>. Acesso em 04out.2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

TENORIA, Emilly Marques. **Assistente Social no Combate ao Preconceito**. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno06-Machismo-Site.pdf>. Acesso em 05out.2021.

TIBURI, M. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TILIO, Rafael de. **Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres:** Um percurso histórico. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/97851>. Acesso em 11set.2021.

TILIO, Rafael de. MORÉ, Isabella Alves Azevedo. SAMPAIO, Natália Prado, COHEN, Carla Ribeiro, LEONIDAS, Carolina. **Corpo feminino e violência de gênero:** uma análise do documentário: chega de fiu fiu. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/wWtLhjQP3hRQC5hDt6Pz7qq/?lang=pt#>. Acesso em 01out.2021.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado:** uma década de mudanças na opinião pública. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc SP, 2013.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

ZIRBEL, Ilze. **Ondas do Feminismo.** Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em 21out.2021